



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.1

### SUMÁRIO

#### **Título I – Das disposições preliminares**

Capítulo I – Do plano diretor

Capítulo II – Dos princípios e objetivos gerais

Seção I – Da função social da cidade

Seção II – Da função social da propriedade

#### **Título II – Da política de desenvolvimento municipal**

Capítulo I – Das diretrizes

Capítulo II – Da proteção e preservação ambiental

Capítulo III – Dos serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental

Capítulo IV – Do desenvolvimento econômico e social

Seção I – Do desenvolvimento econômico

Seção II – Do desenvolvimento social

Capítulo V – Da política de desenvolvimento institucional e gestão democrática

Capítulo VI – Do desenvolvimento e ordenamento físico territorial

Seção I – Do macrozoneamento

Seção II – Do ordenamento do sistema viário

#### **Título III – Dos instrumentos do desenvolvimento municipal**

Capítulo I – Dos instrumentos

Seção I – Da outorga onerosa do direito de construir

Seção II – Da transferência do direito de construir

Seção III – Do direito de preempção

Seção IV – Do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios

Seção V – Das operações urbanas consorciadas

Seção VI – Do IPTU progressivo no tempo

Seção VII – Da desapropriação com pagamento em títulos de dívida pública

Seção VIII – Do direito de superfície

Seção IX – Do consórcio imobiliário

Seção X – Da regularização fundiária

Seção XI – Da concessão de uso especial para fins de moradia

Seção XII – Do estudo de impacto de vizinhança

#### **Título IV – Do sistema de planejamento, controle e gestão democrática**

#### **Título V – Das disposições finais e transitória**



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.2

## LEI COMPLEMENTAR Nº 615/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei do Plano Diretor Municipal de Rancho Alegre e dá outras providências:  
**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### CAPÍTULO I

### DO PLANO DIRETOR

**Art. 1º** A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 145, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Plano Diretor Municipal de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial os artigos 30 e 182; na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Orgânica do Município e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** O Plano Diretor Municipal aplica-se a toda extensão territorial do Município de Rancho Alegre.

**Art. 3º** O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal e é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

**Art. 4º** Integram o Plano Diretor Municipal, as seguintes Leis:

- I – do Uso e Ocupação do Solo;
- II – do Parcelamento do Solo;
- III – do Perímetro Urbano;
- IV – do Sistema Viário;
- V – do Código de Obras;
- VI – do Código de Postura.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.3

**Parágrafo único:** Outras leis poderão vir a integrar o Plano Diretor Municipal, desde que cumulativamente:

- I – mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do Plano Diretor Municipal;
- II – tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e às ações de planejamento Municipal;
- III – definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do Plano, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

**Art. 5º** A Política de Desenvolvimento Municipal deve se pautar pelos seguintes princípios e objetivos:

- I – a função social da cidade e da propriedade;
- II – justiça social e redução das desigualdades sociais;
- III – preservação e recuperação do ambiente natural;
- IV – sustentabilidade;
- V – gestão democrática e participativa.

## SEÇÃO I

### DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

**Art. 6º** A função social da cidade tem como objetivo garantir:

- I – a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do município;
- II – o desenvolvimento territorial, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.4

- III – o equilíbrio e a qualidade do ambiente natural, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico e paisagístico;
- IV – a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
- V – a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
- VI – a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
- VII – a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
- VIII – a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;
- IX – a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público.

## SEÇÃO II

### DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

**Art. 7º** A propriedade cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I – suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II – compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura e com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;
- III – compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do município;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.5

IV – compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

**Art. 8º** A função social da propriedade tem como objetivo assegurar:

I – o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II – a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

III – a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV – a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural construído;

V – a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VI – a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

VII – a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do município, em especial aos mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

VIII – a descentralização das atividades econômicas, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

IX – a recuperação de áreas degradadas e deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, através da qualificação e da melhoria das condições ambientais e habitabilidade.

## TÍTULO II

### DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS DIRETRIZES



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.6

**Art. 9º** São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

- I – minimizar os custos da urbanização;
- II – assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
- III – assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
- IV – assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
- V – melhorar a qualidade de vida da população;
- VI – criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

**Art. 10.** A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelas seguintes vertentes:

- I – proteção e preservação ambiental;
- II – serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental;
- III – desenvolvimento econômico e social;
- IV – desenvolvimento institucional e gestão democrática;
- V – desenvolvimento e ordenamento físico territorial.

## CAPÍTULO II

### DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 11.** A Política de Proteção e Preservação Ambiental deverá garantir o direito de cidades sustentáveis fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

**Art. 12.** A Política de Proteção e Preservação Ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

- I – compatibilizar usos e conflitos de interesse entre áreas agrícolas e de preservação ambiental;
- II – recuperar as áreas degradadas e garantir a preservação dos rios e córregos municipais, bem como as áreas de matas nativa e reserva legal;
- III – incentivar o uso adequado de fontes naturais e a utilização de fontes alternativas de energia;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.7

IV – compatibilizar as políticas de meio ambiente e de saneamento;

V – preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantida a vazão adequada através de manutenção periódica;

VI – criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

VII – criar política de controle da exploração prejudicial através da sensibilização e educação ambiental;

VIII – monitorar e controlar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo, da água, principalmente dos mananciais e dos recursos hídricos;

IX – criar e implantar áreas de valor ambiental;

**Parágrafo único:** A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO AMBIENTAL

**Art. 13.** A Política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental deverá garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

**Art. 14.** A Política de serviços públicos, infraestrutura e saneamento ambiental será pautada pelas seguintes diretrizes:

I – aprimorar a gestão e o planejamento, garantindo o bom funcionamento e atendimento do saneamento básico, através de política sustentável;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.8

- II – garantir o abastecimento de água tratada a população do Município de Rancho Alegre;
- III – garantir a implantação de sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário;
- IV – reestruturar o serviço de coleta diferenciada e de separação na origem, visando à coleta seletiva, o reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos sólidos;
- V – incentivar e apoiar a formação de cooperativas que atuem de forma complementar e integradas, nas diferentes etapas dos processos do sistema de limpeza urbana;
- VI – melhorar coleta e destinação final e/ou reaproveitamento dos resíduos sólidos;
- VII – garantir acessibilidade e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção adequada das vias urbanas e estradas rurais;
- VIII – ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;
- IX – promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
- X – assegurar o fornecimento de energia elétrica e a adequada iluminação dos logradouros públicos;
- XI – incrementar os serviços de comunicação no Município.

## CAPÍTULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

**Art. 15.** A Política de Desenvolvimento Econômico e Social será articulada à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

## SEÇÃO I

### DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.9

**Art. 16.** A Política de Desenvolvimento Econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – incrementar o uso da informação e do conhecimento, incentivando e possibilitando a inovação tecnológica;
- II – ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
- III – ampliar a frota de patrulha mecanizada municipal para promover assistência aos produtores rurais;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
- V – promover a melhoria da qualificação profissional da população;
- VI – fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade da agricultura, tornando-a mais diversificada, rentável e competitiva;
- VII – apoiar e incentivar os pequenos ou médios produtores;
- VIII – orientar e capacitar o sistema produtivo local a atender as demandas por bens e serviços e introduzir atividades de maior potencial e dinamismo econômicos sustentáveis;
- IX – promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;
- X – fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
- XI – promover o fortalecimento do setor industrial com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda.

## SEÇÃO II

### DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

**Art. 17.** Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

- I – educação;
- II – saúde;
- III – assistência social;
- IV – interesse social;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.10

V – cultura, esporte e lazer;

VI – segurança pública;

VII – serviços funerários e cemitérios.

**Art. 18.** A política municipal de educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

II – estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população;

III – estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante nas áreas de vocação do Município;

IV – implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada ao desenvolvimento das atividades do setor;

V – ampliar o desenvolvimento da merenda escolar referente à aquisição, produção e armazenamento e distribuição para as escolas, com a preservação da qualidade;

VI – oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens, adultos e pessoas com deficiência, garantindo a todos o direito do conhecimento;

VII – adequar o sistema de transporte escolar e universitário, garantindo o acesso da população ao estudo fundamental, médio e universitário;

VIII – intensificar no Município a política de melhoria de recursos humanos em educação;

IX – aperfeiçoar o projeto pedagógico para a Escola Pública Municipal, com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social.

**Art. 19.** A política municipal de saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I – implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de saúde;

II – adequar os edifícios públicos do setor às suas variadas necessidades;

III – investir nos recursos humanos;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.11

IV – reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;

V – direcionar a oferta de serviços e equipamentos à problemática e às necessidades específicas do Município;

VI – ampliar a frota do setor de saúde para assegurar o atendimento e transporte aos pacientes.

**Art. 20.** A política municipal de assistência social será pautada nas seguintes diretrizes:

I – atender a população em situação de vulnerabilidade e risco;

II – aprimorar gestão e planejamento, garantindo as políticas públicas de assistência social e envolver a população através de organizações;

III – assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades da assistência social.

**Art. 21.** A política municipal de interesse social será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover política adequada à habitação de interesse social;

II – criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando as zonas especiais de interesse social (ZEIS) demarcadas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III – promover a toda população moradia digna, ou seja, com qualidade construtiva, com custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura e segurança.

**Art. 22.** A política municipal de cultura, esporte e lazer será pautada nas seguintes diretrizes:

I – promover política adequada e assegurar instalações físicas apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;

II – estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval entre outros;

III – recolher informações sobre os aspectos culturais do município e fazer circular as informações, projetos e propostas de cada segmento cultural entre todas as áreas da cultura;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.12

- IV – incentivar projetos de cultura juntamente ao sistema educacional;
- V – ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de lazer, recreação e esporte através de um planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis de utilização para o esporte e o lazer, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;
- VI – dar ao esporte e ao lazer dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;
- VII – ampliar a oferta de áreas verdes públicas qualificadas;
- VIII – envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, particularmente as entidades mais representativas da indústria e do comércio, visando sua colaboração com o executivo municipal na administração e conservação dos espaços e equipamentos bem como na promoção de programas, eventos, competições esportivas, cursos e seminários;
- Art. 23.** A política municipal de segurança pública será pautada nas seguintes diretrizes:
- I – implementar política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;
- II – desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência;
- III – promover gestões junto ao Governo do Estado, no sentido de obter equipamentos e efetivo policial compatível com as necessidades do Município;
- IV – garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado;
- V – promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;
- VI – implementar plano de ação de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.13

**Art. 24.** A política municipal de serviços funerários e cemitérios será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – promover melhorias e fiscalização nos equipamentos de serviços funerários municipais;
- II – intensificar e aperfeiçoar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
- III – reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos e serviços de sepultamento;
- IV – indicar e aprovar áreas favoráveis a construção de novos cemitérios ou aproveitamento e readequação de espaços existentes.

## CAPÍTULO V

### DA POLÍTICA DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 25.** A Política de Desenvolvimento Institucional e Gestão Democrática tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor e melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios:

- I – incentivar e fortalecer a participação popular;
- II – implantar o sistema de planejamento integrado;
- III – promover a modernização administrativa e institucional do Município;
- IV – promover a modernização tributária na prefeitura para melhorar a arrecadação fiscal e consequentemente os serviços públicos;
- V – garantir o treinamento, a reciclagem e a melhoria da qualidade e da produtividade do seu quadro técnico;
- VI – readequar o sistema de informação e de planejamento;
- VII – adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas e estruturais do Poder Público Municipal;
- VIII – garantir a atuação do Conselho Municipal da Cidade (CMC), incentivando a participação no acompanhamento e implantação do Plano Diretor Municipal.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.14

## CAPÍTULO VI

### DO DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO FÍSICO TERRITORIAL

**Art. 26.** A Política de Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

**Art. 27.** A Política de Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial será pautada nas seguintes diretrizes:

- I – identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;
- II – delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;
- III – garantir a estruturação e a readequação do sistema viária municipal e das vias urbanas.
- IV – destinar áreas ao sistema de circulação e implantar equipamentos urbanos, comunitários e espaços livres de uso público proporcionais a densidade de ocupação do solo.

**Art. 28.** Constituem-se elementos básicos da Política de Desenvolvimento e Ordenamento Físico Territorial:

- I – macrozoneamento;
- II – ordenamento do sistema viário básico.

## SEÇÃO I

### DO MACROZONEAMENTO

**Art. 29.** O Macrozoneamento envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto a área urbana quanto a rural, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamento rurais em estruturação,



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.15

pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

**Art. 30.** O Macrozoneamento é composto das seguintes zonas:

- I – zona urbana;
- II – zona rural de interesse urbano;
- III – zona rural de exploração;
- IV – zona rural de interesse urbano das rodovias;
- V – zona de reflorestamento.

**Art. 31.** A Zona Urbana é a porção do território municipal destinada a concentrar as funções urbanas, definida pelo perímetro urbano e tendo como suas diretrizes:

- I – otimizar a infraestrutura urbana instalada;
- II – condicionar o crescimento urbano à capacidade de oferta da infraestrutura urbana;
- III – orientar o processo de expansão urbana;
- IV – permitir o pleno desenvolvimento das funções urbanas;
- V – garantir o desenvolvimento da gestão da política urbana;
- VI – permitir o acesso democrático aos equipamentos urbanos e à infraestrutura urbana.

**Art. 32.** A Zona Rural de Exploração é destinada às atividades rurais ligadas a produção primária – agropecuárias ou agroindustriais no espaço rural. Ainda podem ser desenvolvidas atividades relacionadas ao turismo no espaço rural. São diretrizes desta macrozona:

- I – compatibilizar o uso e ocupação agropecuária com a proteção ambiental;
- II – estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibrada;
- III – incentivar o desenvolvimento da agropecuária de forma sustentável e ambiental equilibrada;
- IV – promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
- V – melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidades e saneamento na área rural;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.16

VI – estimular as culturas em cada microbacia segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento do uso e ocupação do solo rural;

VII – estimular práticas e culturas orgânicas.

**Art. 33.** A Zona de Reflorestamento compreende as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes do Município, bem como áreas de interesse ambiental e remanescentes florestais nativos, sendo essas áreas não edificáveis. As intervenções nestas áreas restringem-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura, de saneamento básico, de combate à erosão e atividades ligadas a pesquisa e à educação ambiental, seguindo a legislação ambiental federal pertinente, com as seguintes diretrizes:

I – garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais;

II – estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III – estimular a formação de corredores de biodiversidade.

## SEÇÃO II

### DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO

**Art. 34.** O sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias que integram o Sistema Viário Básico, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I – induzir o desenvolvimento pleno da área urbana e rural do Município através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;

II – adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III – hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.17

- V – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública as pessoas com deficiência;
- VI – garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
- VII – assegurar a faixa *non aedificandi* e a faixa de domínio ao longo das estradas municipais e rodovias;
- VIII – garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos;
- IX – garantir ao Município a fiscalização das áreas não edificantes, podendo ser aplicadas sanções administrativas quando necessário;
- X – arborização e paisagismo nas vias públicas.

### TÍTULO III

#### DOS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DOS INSTRUMENTOS

**Art. 35.** O Município adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, dentre outros, os abaixo transcritos que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional do meio ambiente:

I – instrumentos de planejamento

- a) Lei do Plano Diretor Municipal;
- b) Plano Plurianual (PPA);
- c) Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- d) Lei de Orçamento Anual (LOA);
- e) planos, programas e projetos elaborados em nível local.

II – instrumentos jurídicos e urbanísticos:

- a) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;
- b) desapropriação;
- c) servidão e limitações administrativas;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.18

- d) tombamento e inventários de imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
  - e) concessão de direito real de uso;
  - f) concessão de uso especial para fim de moradia;
  - g) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
  - h) usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
  - i) direito de preempção;
  - j) operações urbanas consorciadas;
  - k) outorga onerosa do direito de construir;
  - l) transferência do direito de construir;
  - m) direito de superfície;
  - n) outorga onerosa de alteração de uso;
  - o) regularização fundiária;
  - p) assistência técnica e jurídica para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
  - q) relatórios de impacto ambiental e de impacto de vizinhança;
  - r) termo de ajustamento e conduta;
  - s) fundo de desenvolvimento municipal;
  - t) sistema municipal de informações.
- III – instrumentos tributários e financeiros
- a) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
  - b) contribuição de melhoria;
  - c) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
  - d) tributos municipais diversos;
  - e) taxas e tarifas públicas específicas.
- IV – instrumentos de democratização da gestão:
- a) conselhos municipais;
  - b) fundos municipais;
  - c) audiências e consultas públicas;
  - d) gestão orçamentária participativa;
  - e) conferências municipais.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.19

## SEÇÃO I

### DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 36.** O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

**Parágrafo único:** O exercício do direito de construir adicional, adquirido através da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada macrozona ou unidade territorial onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

**Art. 37.** O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I – nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;

II – nas macrozonas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

**Parágrafo único:** O Poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação da outorga onerosa, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

## SEÇÃO II

### DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

**Art. 38.** O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Uso e Ocupação do Solo, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural,



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.20

Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Público Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

**Art. 39.** A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Público Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

**Art. 40.** O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

**Parágrafo único:** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

### SEÇÃO III

#### DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

**Art. 41.** O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel, objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade.

**Parágrafo único:** O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

- I – regularização fundiária;
- II – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III – constituição de reserva fundiária;
- IV – ordenamento e direcionamento do desenvolvimento urbano;
- V – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
- VI – criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.21

VII – criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

**Art. 42.** As áreas, onde incidirá o direito de preempção, serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade de o Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

**Parágrafo único:** Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser, necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

**§1º** Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no caput, o proprietário deverá comunicar imediatamente, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

**§2º** A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

I – proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;

II – endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;

III – certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;

IV – declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

**Art. 44.** Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.22

### SEÇÃO IV

#### DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

**Art. 45.** Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação.

**Art. 46.** Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

**Art. 47.** O proprietário será notificado pelo Poder Executivo municipal para o cumprimento da obrigação, devendo a notificação ser averbada no cartório de registro de imóveis.

Parágrafo único: A notificação far-se-á:

I – por funcionário da Prefeitura ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;

II – por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista no inciso anterior.

**Art. 48.** Os prazos a que se refere o artigo não poderão ser inferiores a:

I – 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;

II – 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

**§1º** Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei Municipal específica poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o projeto como um todo.

**§2º** A transmissão do imóvel, por ato inter vivos ou causa mortis, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.23

## SEÇÃO V

### DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

**Art. 49.** A Lei Municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

**§1º** Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenada pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente.

**§2º** A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

- I – definição da área a ser atingida;
- II – programa básico da ocupação da área;
- III – programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
- IV – finalidade de operação;
- V – estudo prévio de impacto de vizinhança;
- VI – contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios;
- VII – forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

## SEÇÃO VI

### DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

**Art. 50.** Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na seção IV – do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o Município procederá a aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.24

§1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º Caso as obrigações de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

§3º O poder executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação do IPTU progressivo no tempo, bem como a área em que este instrumento poderá ser aplicado.

## SEÇÃO VII

### DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA

**Art. 51.** Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder a desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade.

## SEÇÃO VIII

### DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

**Art. 52.** O direito de superfície poderá ser exercido em todo o território municipal, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo único: Fica o Executivo Municipal autorizado a:

- I – exercer o direito de superfície em áreas particulares onde haja carência de equipamentos públicos e comunitários;
- II – exercer o direito de superfície em caráter transitório para remoção temporária de moradores de núcleos habitacionais de baixa renda, pelo tempo que durar as obras de urbanização.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.25

**Art. 53.** O Poder Público poderá conceder onerosamente o direito de superfície do solo, subsolo ou espaço aéreo nas áreas públicas integrantes do seu patrimônio, para exploração por parte das concessionárias de serviços públicos.

**Art. 54.** O proprietário de terreno poderá conceder ao Município, por meio de sua Administração Direta ou Indireta, o direito de superfície, nos termos da legislação em vigor, objetivando a implementação de diretrizes constantes desta Lei.

## SEÇÃO IX DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

**Art. 55.** O Poder Público Municipal poderá aplicar o instrumento do consórcio imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

**§1º** Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**§2º** A Prefeitura poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

**§3º** O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

**Art. 56.** O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade.

**Art. 57.** O consórcio imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.26

**Art. 58.** Os consórcios imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

## SEÇÃO X DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 59.** A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

- I – concessão do direito real de uso;
- II – concessão de uso especial para fins de moradia;
- III – assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano;
- IV – desapropriação.

**Art. 60.** O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

- I – Ministério Público;
- II – Poder Judiciário;
- III – Cartórios de Registro;
- IV – Governo Estadual;
- V – grupos sociais envolvidos.

**§1º** O Município buscará celebrar convênio com a Ordem dos Advogados ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

**§2º** O Poder Executivo regulamentará através de lei específica os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização fundiária, bem como a área em que estes instrumentos serão aplicados.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.27

## SEÇÃO XI

### DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

**Art. 61.** O Município outorgará o título de concessão de uso especial para fins de moradia àquele que possuir como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, imóvel público municipal, e com área inferior ou igual a 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), desde que utilizado para moradia do possuidor ou de sua família.

**§1º** É vedada a concessão de que trata o caput deste artigo caso o possuidor:

- I – seja proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade;
- II – tenha sido beneficiado pelo mesmo direito em qualquer tempo, mesmo que em relação a imóvel público de qualquer entidade administrativa.

**§2º** Para efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

**§3º** O Município promoverá o desmembramento ou desdobramento da área ocupada, de modo a formar um lote com, no máximo, área de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), caso a ocupação preencher as demais condições para a concessão prevista no caput deste artigo.

**Art. 62.** A concessão de uso especial para fins de moradia aos possuidores será conferida de forma coletiva em relação aos imóveis públicos municipais situados no Município previstas nesta Lei com mais de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados que sejam ocupados por população de baixa renda e utilizados para fins de moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, quando não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor.

**§1º** A concessão de uso especial para fins de moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

**§2º** Na concessão de uso especial de que trata este artigo, será atribuída igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo estrito entre os ocupantes, estabelecendo frações diferenciadas.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.28

**§3º** A fração ideal atribuída a cada possuidor não poderá ser superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados.

**§4º** Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da população residente, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, tais como, entre outros:

- I – pequenas atividades comerciais;
- II – indústria doméstica;
- III – artesanato;
- IV – oficinas de serviços;
- V – agricultura familiar.

**§5º** O Município continuará com a posse e o domínio sobre as áreas destinadas a uso comum do povo.

**§6º** Não serão reconhecidos como possuidores, nos termos tratados neste artigo, aqueles que forem proprietários ou concessionários, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural em qualquer localidade.

**Art. 63.** O Município assegurará o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses da moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

## SEÇÃO XII

### DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 64.** Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de estudo de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.29

**Parágrafo único:** As atividades definidas como polo gerador de tráfego, polo gerador de risco, gerador de ruído diurno e gerador de ruído noturno estão incluídas entre as que dependerão de elaboração do estudo de impacto de vizinhança (EIV) e do relatório de impacto de vizinhança (RIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento.

**Art. 65.** O estudo de impacto de vizinhança (EIV) será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação, iluminação e poluição sonora;
- VII – paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

**Parágrafo único:** Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do estudo de impacto de vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Público Municipal, para qualquer interessado.

**Art. 66.** A elaboração do estudo de impacto de vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e aprovação de estudo de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

## TÍTULO IV

### DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

**Art. 67.** O sistema de planejamento, controle e gestão democrática será constituído por:

- I – secretaria de obras, viação e serviços urbanos;
- II – fundo de desenvolvimento municipal (FDM);



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.30

III – conselho municipal da cidade (CMC);

IV – sistema de informações geográficas.

**Art. 68.** Deverá atualizar o fundo de desenvolvimento municipal (FDM) num prazo de 60 (sessenta) dias, após a aprovação desta Lei, com a finalidade de apoiar ou realizar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste Plano, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

**§1º** O fundo de desenvolvimento municipal (FDM) será administrado pelo Poder Executivo Municipal.

**§2º** O plano de aplicação de recursos financeiros do fundo de desenvolvimento municipal (FDM) será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 69.** O fundo de desenvolvimento municipal (FDM) será constituído de recursos provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- II – repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
- III – empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- IV – contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- V – acordos, contratos, consórcios e convênios;
- VI – retornos e resultados de suas aplicações;
- VII – recursos oriundos da aplicação dos instrumentos de indução do desenvolvimento municipal;
- VIII – outras receitas destinadas ao fundo.

**Art. 70.** Os recursos do fundo de desenvolvimento municipal (FDM) serão aplicados em:

- I – execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II – estruturação e gestão do transporte coletivo público;
- III – ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, drenagem e saneamento;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.31

IV – implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;

V – proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;

VI – criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

**Art. 71.** Atualizar o Conselho Municipal da Cidade (CMC), órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que será o órgão responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de Rancho Alegre.

**§1º** O conselho deve ser composto por 8 (oito) membros e seus respectivos suplentes, sendo: 3 (três) representantes da administração pública, 4 (quatro) representantes da sociedade civil e 1 (um) representante do Poder Legislativo.

**§2º** O conselho deverá ter 1 (um) presidente, 1 (um) vice-presidente e 1 (um) secretário-geral, eleitos por maioria simples entre os membros do conselho para o exercício de suas respectivas funções.

**§3º** O mandato dos membros do conselho será de 2 (dois) anos com possibilidade de recondução, por igual período mediante votação ou Decreto Municipal.

**Art. 72.** O conselho terá como principais atribuições:

I – examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;

II – estabelecer prioridades na aplicação dos recursos do fundo de desenvolvimento municipal (FDM);

III – acompanhar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial, propor e opinar sobre a atualização, complementação, ajustes e alterações do Plano Diretor Municipal ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

IV – organizar e promover a conferência da cidade;

V – orientar e acompanhar o desenvolvimento do sistema de informações municipal;

VI – analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessário, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.32

VII – promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o desenvolvimento territorial do Município;

VIII – deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial.

**Art. 73.** Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade (CMC) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana.

**Parágrafo único:** A participação popular deverá ser assegurada à população através do referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

**Art. 74.** O conselho deverá ser atualizado pelo Prefeito, por Decreto, em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

**Art. 75.** As secretarias do Município, visando tornar operacional o sistema de informações geográficas deverá:

I – Promover a implantação e manter atualizado o cadastramento do patrimônio público e privado, inclusive infraestrutura, equipamentos urbanos e dos serviços públicos;

II – Promover o intercâmbio das informações cadastrais entre os diversos órgãos da administração do Município;

III – Apresentar estudos para elaboração da planta genérica de valores imobiliários.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 76.** Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

**Parágrafo único:** Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.33

**Art. 77.** Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

- I – do Uso e Ocupação do Solo;
- II – do Parcelamento do Solo;
- III – do Perímetro Urbano;
- IV – do Sistema Viário;
- V – do Código de Obras;
- VI – do Código de Postura.

**Parágrafo único:** Ficam mantidas, até a revisão, as legislações atuais pertinentes ao Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento do Solo, Perímetro Urbano, Sistema Viário, Código de Obras, Código de Postura ou outras que não contrariam esta Lei.

**Art. 78.** O prazo de validade do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo ser revisado a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

**Art. 79.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

Prefeito



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.34

## SUMÁRIO

### Capítulo I – Das disposições preliminares

### Capítulo II – Do uso do solo urbano

Seção I – Da classificação dos usos

Seção II – Do zoneamento urbano

### Capítulo III – Dos índices urbanísticos

Seção I – Da área mínima e testada mínima do lote

Seção II – Do coeficiente de aproveitamento

Seção III – Do recuo mínimo

Seção IV – Da taxa de ocupação

Seção V – Da altura máxima e número de pavimentos

Seção VI – Da taxa de permeabilidade

### Capítulo IV – Das disposições complementares

### Capítulo V – Das disposições finais

**Anexo I – Tabela de uso e ocupação do solo**

**Anexo II – Classificação dos usos e atividades urbanas**

**Índices de risco ambiental e fontes potenciais de poluição**



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.35

## LEI COMPLEMENTAR Nº 616/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre e dá outras providências:

**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 149, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo, na Lei nº 11.445/2007 – Saneamento Básico, no Código Florestal e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** Esta Lei tem por objetivo harmonizar a implantação de atividades e usos diferenciados entre si, mas complementares em todo território municipal e sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

**Art. 3º** A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei através de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

### CAPÍTULO II

#### DO USO DO SOLO URBANO

#### SEÇÃO I

#### DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I – uso residencial;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.36

II – uso social e comunitário;

III – uso comercial e de serviços;

IV – uso industrial.

**Art. 5º** Uso residencial: resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório classificado em:

I – residencial unifamiliar: edificação isolada destinada a servir de moradia a 1 (uma) só família;

II – residencial multifamiliar: edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente ou horizontalmente;

III – residencial para habitação de interesse social: aquela destinada à implantação de programas habitacionais por entidades promotoras, empresas sobre controle acionário do Poder Público, cooperativas habitacionais e entidades consideradas de interesse social nos termos da legislação Federal;

IV – residencial transitória: edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (apart hotel, pensão, hotel e motel).

**Art. 6º** Uso social e comunitário: espaços, estabelecimentos ou instalações destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, classificado em:

I – social e comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial e atividades similares;

II – social e comunitário 2: atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, boliche, casa de espetáculos artísticos, campo de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, teatro, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso e atividades similares;

III – social e comunitário 3: atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas ao controle específico, exigindo estudo de impacto de vizinhança (EIV), tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.37

atividades similares.

**Art. 7º** Uso comercial e de serviços: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca, visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, classificado em:

I – comercial e de serviços 1: é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não-incômoda, não-nociva e não-perigosa, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, bilhar, snooker, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza e atividades similares;

II – comercial e de serviços 2: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares.

**Art. 8º** Uso industrial: resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, classificado em:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.38

I – industrial de baixo impacto: caracteriza-se pela micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno; e indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; estruturas de madeira e artigos de carpintaria; de artefatos e móveis de madeira torneada; de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial; de artefatos e móveis de bambu, vime, junco, ou palha trançada - exclusive móveis e chapéus; de artefatos diversos de couros e peles - exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria; de produtos de perfumaria e velas; de artigos de material plástico para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; de artigos diversos de material plástico, fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios; de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis; malharia e fabricação de tecidos elásticos; de artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal; industrialização de produtos de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;

II – industrial nociva: caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras - excluindo serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.39

artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exceto artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - excluindo refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animal artificiais e sintéticas; fabricação de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; usinas de produção de concreto; e indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas, estando sujeitas à aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico; fabricação de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios - inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias - inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspensão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; fabricação de pilhas, baterias e acumuladores; fabricação de papel e/ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos – excluindo produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.40

de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes e inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia e/ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em roupas, peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana de açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais – inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e cardiff.

**Art. 9º** Os usos social e comunitário, comercial e de serviços e industrial ficam caracterizados por sua natureza em:

I – incômodos: atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.41

## SUMÁRIO

### Capítulo I – Das disposições preliminares

### Capítulo II – Do parcelamento do solo por loteamento

#### Seção I – Das disposições gerais

#### Seção II – Das diretrizes gerais pra loteamento

#### Seção III – Do projeto de loteamento

#### Seção IV – Da aprovação do projeto de loteamento

#### Seção V – Do loteamento fechado ou de acesso controlado

#### Seção VI – Do loteamento em núcleos de urbanização específica

#### Seção VII – Do loteamento para chácaras de lazer

### Capítulo III – Do parcelamento do solo por desmembramento

### Capítulo IV – Do parcelamento do solo por remembramento

### Capítulo V – Do parcelamento para fins condominiais

### Capítulo VI – Das disposições penais

### Capítulo VII – Das disposições finais



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.42

## LEI COMPLEMENTAR Nº 617/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei de Parcelamento do Solo de Rancho Alegre e dá outras providências:  
**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 148, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei de Parcelamento do Solo de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo, na Lei nº 10.932/2004 – altera o art. 4º da Lei 6.766/1979, na Lei nº 12.651/2012 – Proteção da Vegetação Nativa, na Lei nº 13.465 – Regularização Fundiária Rural e Urbana, no Código Florestal e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** A presente Lei se aplica para o parcelamento executado dentro do perímetro urbano, da zona de expansão urbana ou de núcleos de urbanização específica.

**Parágrafo único:** O parcelamento executado fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana ou de núcleos de urbanização específica será considerado parcelamento em área rural, cuja regulamentação dar-se-á pelas normas federais vigentes.

**Art. 3º** Considera-se parcelamento do solo, para fins urbanos, toda subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, através de loteamento ou desmembramento.

**Art. 4º** O uso e ocupação do solo, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes são regulados pela Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rancho Alegre, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento do solo.

**Art. 5º** Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme a Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo, a Lei nº 10.932/2004 e Código Florestal:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.43

- I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
- II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
- III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- IV – em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação;
- V – em áreas de Preservação Ambiental, definidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- VI – em áreas de riscos, definidas em lei municipal;
- VII – nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica;
- VIII – em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas;
- IX – em faixa de 15 m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes;
- X – em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana;
- XI – onde não seja possível o esgotamento sanitário, seja mediante rede coletora ou conjunto de fossa e filtro;
- XII – em vila rural que, salvo entendimento contrário do órgão municipal competente, deverá obedecer às características para a qual foi criada;
- XIII – em áreas localizadas fora do perímetro urbano, da zona de expansão urbana ou de núcleos de urbanização específica.

## CAPÍTULO II

### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 6°** O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.44

I – as áreas a serem doadas ao Município, a título de áreas públicas, serão formadas, no mínimo, por:

- a) área para sistemas de circulação;
- b) área para implantação de equipamento urbano e comunitário;
- c) área para espaços livres de uso público (área verde, praça, área de lazer);

II – as áreas públicas não serão inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser parcelada e, em cada caso específico, serão fixadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal desde que deliberadas e aprovadas pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC);

III – o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e para os espaços livres de uso público não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamento urbano e comunitário o percentual de 10% e o mínimo admitido para composição dos espaços livres de uso público o percentual de 5%;

IV – deverá ser executada via marginal de, no mínimo, 15 m (quinze metros) de largura, margeando a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, córregos, ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

V – o arruamento deverá observar as determinações da Lei do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local;

VI – na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, as áreas de preservação ambiental ao longo dos cursos d'água e fundos de vales serão de, no mínimo, 30 m (trinta metros) para cada lado das margens e, ao longo das nascentes de água, no mínimo, 50 m (cinquenta metros), sendo o somatório dessas áreas computado como área pública a ser doada ao Município, observando-se uma redução de 50% (cinquenta por cento) no seu total;

VII – os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.45

VIII – todos os loteamentos deverão ser dotados, pelo loteador, no mínimo, de guias e sarjetas, rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão, pavimentação com asfalto a quente “tipo CBUQ” aprovado pelo setor público, acompanhado de teste de rompimento de corpo de prova, rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via, rede de coleta de esgoto, de fornecimento de energia elétrica e de iluminação pública, arborização de vias, a marcação das quadras e lotes e a colocação de placas de sinalização e nomes de ruas;

IX – o comprimento da quadra não poderá ser superior a 150 m (cento e cinquenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pela Prefeitura, atendendo as necessidades do sistema viário;

X – as áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

XI – é vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo.

**§1º** Nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica será em asfalto a quente "tipo CBUQ".

**§2º** O parcelamento em Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) o prazo para a implantação das obras de infraestrutura poderá ser ampliado, assim como poderá ser exigida somente a infraestrutura mínima:

I – vias de circulação;

II – escoamento das águas pluviais;

III – rede de abastecimento de água potável;

IV – soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

**§3º** Quando necessário, a Prefeitura, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo.

**§4º** Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo a erosão, o assoreamento e as enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

**§5º** No caso de loteamento industrial, poderá o Conselho Municipal da Cidade (CMC), permitir que, parte da área institucional a ser reservada ao uso público, seja doada ao Município fora dos



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.46

limites do loteamento, em lugar aceito pelo conselho, em lote vazio ou edificado e em valores equivalentes.

**§6º** As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário e aos espaços livres de uso público serão proporcionais à densidade de ocupação do solo.

**§7º** Após a aprovação do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para a Prefeitura Municipal, quando do registro do loteamento, sem ônus para o Município, as áreas destinadas ao uso público.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA LOTEAMENTO

**Art. 7º** Para efetuar a proposta de parcelamento do solo, mediante loteamento, o proprietário do imóvel deverá solicitar ao órgão competente do Poder Executivo Municipal, sob o título de DIRETRIZES GERAIS, que define as condições para o parcelamento do solo, apresentando para este fim, acompanhado de requerimento próprio, os seguintes elementos:

- I – título de propriedade do imóvel;
- II – certidão negativa da Fazenda Federal e Municipal, relativa ao imóvel;
- III – certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
- IV – certidão negativa de ações reais referentes ao imóvel, pelo período de 10 (dez) anos;
- V – sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
- VI – cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
- VII – esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
- VIII – plantas do imóvel, na escala 1:1000 (um para mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel, sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.47

- a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
- b) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- c) curvas de nível, de metro em metro;
- d) orientação magnética e verdadeira do norte; mês e ano do levantamento topográfico;
- e) referência de nível;
- f) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
- g) pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

IX – outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único:** Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

**Art. 8º** O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as questões legais federal, estadual e municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS de loteamento, as quais fixarão:

- I – o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
- II – as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo;
- III – as vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário da cidade e do município, que devem ser respeitadas pelo loteamento pretendido;
- IV – as áreas públicas a serem doadas ao município;
- V – os coletores principais de águas pluviais e esgotos, quando eles existirem ou estiverem previstos;
- VI – áreas non aedificandi, se houver;
- VII – o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.48

VIII – as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias;

IX – licença prévia ou protocolo de instalação do IAT;

X – as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução.

**§1º** A reserva legal deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas no Código Florestal.

**§2º** O prazo máximo para o fornecimento das DIRETRIZES GERAIS é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**§3º** As DIRETRIZES GERAIS expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado.

### SEÇÃO III

#### DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 9º** Expedidas as diretrizes gerais, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do PROJETO DE LOTEAMENTO para a gleba, podendo o loteador apresentar o projeto em etapas anexando para esse fim:

I – levantamento planialtimétrico apresentado em coordenadas UTM em SADE 69;

II – projeto de parcelamento do solo georreferenciado apresentado através de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 2 (duas) vias de cópias em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.49

- b) arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;
- c) vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- d) perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas: longitudinal – escala horizontal 1:1000 (um para mil) e escala vertical 1:100 (um para cem) e transversal – escala 1:100 (um para cem).
- e) localização dos cursos d'água, lagoas e represas, canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações, bosques e árvores frondosas, pedreiras, linhas de transmissão de energia elétrica, dutos e construções existentes;
- f) curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de um metro;
- g) orientação magnética e verdadeira do norte;
- h) mês e ano do levantamento topográfico;
- i) referência de nível;
- j) indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;
- k) subdivisão das quadras em lotes georreferenciados, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;
- l) indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.
- III – quadro estatístico de áreas, em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
- a) área total do imóvel a ser loteado;
- b) área total do arruamento;
- c) área total dos lotes e quadras;
- d) área total das áreas públicas.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.50

IV – projetos complementares apresentados em duas cópias impressas em papel e 1 (uma) via de cópia digital em formato editável, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) projeto de pavimentação, contendo no mínimo: espessura, traço, memorial de cálculo, projeto da base, memorial de dimensionamento da base, projeto da sub-base, memorial de cálculo da sub-base e/ou justificativa de dispensa de utilização, com teste de rompimento de corpo de prova;
- b) projeto de rede de escoamento das águas pluviais contendo no mínimo: memorial de cálculo da área de contribuição com tempo de retorno mínimo de 20 anos, método de cálculo adotado, dimensionamento de sarjetas com vazão estimada por trecho, dimensionamento de tubulação com poços de visita a cada 100 m (cem metros) no mínimo, memorial de vazões e velocidades, plano de descarga de deflúvio, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e prevenção dos efeitos deletérios;
- c) projeto de abastecimento de água potável;
- d) projeto de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública das vias;
- e) projeto de arborização de vias e logradouros públicos;
- f) projeto de coleta e tratamento de esgotos domiciliares;
- g) carta de consulta prévia de viabilidade técnica de atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
- h) projeto de sinalização viária;
- i) projeto de acessibilidade urbana.

V – memorial descritivo do loteamento em 2 (duas) vias impressas em papel, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) descrição do loteamento contendo suas características;
- b) condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações;
- c) descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos já existentes e que serão implantados no loteamento e adjacências;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.51

d) memorial descritivo de cada lote, das vias urbanas projetadas e áreas públicas propostas, indicando a área total, as confrontações e os limites descritos em relação ao norte verdadeiro.

VI – modelo de contrato de compra e venda especificando, entre outras, as seguintes condições:

a) os compromissos do loteador quanto à execução do projeto de loteamento, bem como os prazos previstos para sua execução;

b) indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica, drenagem e rede de esgoto quando exigida;

c) a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no projeto de loteamento;

d) o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Parágrafo único:** Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos projetos complementares e do projeto de parcelamento do solo devem obedecer às normas técnicas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

## SEÇÃO IV

### DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

**Art. 10.** Recebidos todos os elementos do projeto de loteamento, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 90 (noventa) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

**§1º** Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

**§2º** O prazo máximo para apresentação das correções é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.52

**Art. 11.** Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, por Decreto Municipal em jornais com circulação local e regional,

as condições em que o projeto de loteamento pretende ser efetuado.

**Art. 12.** Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o projeto de loteamento de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias em papel e uma em mídia digital do referido projeto e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo projeto de loteamento e projetos Complementares e a licença prévia de instalação do IAT.

**Art. 13.** Uma vez cumpridas as exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um Termo de Compromisso onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I – transferir, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das áreas públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;

II – facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;

III – executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o cronograma físico financeiro, as obras dos projetos complementares;

IV – não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados.

V – utilizar o modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

**§1º** No caso de não ter havido a conclusão das obras exigidas pela legislação municipal (no mínimo: execução de vias de circulação, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e das obras de escoamento das águas pluviais), será exigido o competente instrumento de garantia (ex. caução real – hipoteca, ou fidejussória – carta de fiança ou outra), a critério do Município, junto do devido cronograma de obras, com a duração máxima de quatro anos.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.53

**§2º** A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

**§3º** A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

**§4º** A caução a que alude o inciso IV, deverá obrigatoriamente ser registrada na matrícula de

cada lote caucionado como forma de evitar prejuízos de eventuais terceiros de boa-fé.

**Art. 14.** Assinado o termo de compromisso será aprovado o projeto de loteamento, publicado o decreto de aprovação do projeto de loteamento, expedido o respectivo alvará de loteamento e publicado o decreto de nomeação do responsável técnico do poder executivo municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

**§1º** No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do município no ato de registro do loteamento e o responsável técnico do Poder Executivo Municipal designado para a fiscalização dos serviços e obras.

**§2º** O responsável técnico pela fiscalização emitirá, trimestralmente, um relatório de acompanhamento das obras e serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos projetos complementares e a observância das normas de segurança.

**Art. 15.** Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

**Art. 16.** Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.54

§1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

**Art. 17.** Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal poderá executar os serviços, diante da discricionariedade da Administração, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

## SEÇÃO V

### DO LOTEAMENTO FECHADO OU DE ACESSO CONTROLADO

**Art. 18.** O Loteamento Fechado ou de Acesso Controlado é regido pela Lei Federal nº 6.766/1979 – Parcelamento do Solo e consiste na subdivisão de uma gleba (área maior) em lotes (áreas menores), com abertura de novas vias, sendo, ao final, o perímetro da gleba cercado ou murado. As vias e áreas comuns internas são públicas, sendo utilizadas de forma privada por meio de Concessão Administrativa do poder público municipal e a conservação das vias de acesso e circulação.

**Parágrafo único:** Mediante autorização municipal, os representantes dos proprietários (geralmente uma associação) poderão exercer controle de acesso de pessoas e veículos mediante a sua identificação e o seu cadastramento, vedado, porém, bloquear lhes o trânsito se estiverem identificados.

**Art. 19.** Aplicam-se ao loteamento fechado os requisitos e procedimentos prescritos nesta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.55

**Art. 20.** A Prefeitura poderá limitar a área contínua total do loteamento fechado bem como a distância mínima entre loteamentos fechados com a finalidade de garantir a continuidade do sistema viário.

**Art. 21.** As áreas públicas totalizarão no mínimo, de 35% (trinta e cinco por cento), sendo que o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamento urbano e comunitário e para os espaços livres de uso público não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada.

**§1º** A totalidade da área destinada à implantação de equipamento urbano e comunitário e para os espaços livres de uso público deverão preferencialmente localizarem-se externamente à área fechada do loteamento, contíguas a este e com frente para via pública, sem prejuízo a avaliação e fixação destas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal que analisará cada caso. As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei do Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

**§2º** Os espaços livres de uso público poderão em casos específicos se constituírem por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas.

**§3º** A constituição dos espaços livres de uso público em loteamentos por meio de projeto paisagístico e de arborização com a implantação de calçadas ecológicas deverá impreterivelmente ser precedida de análise, deliberação e aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC) que providenciará entre outros, parecer do setor responsável do município, visita de campo, análise do projeto paisagístico e de arborização apresentado pelo loteador com o respectivo projeto de implantação de calçadas ecológicas e análise das distâncias entre a área a ser loteada de escolas, prédios públicos de qualquer natureza, unidades de saúde entre outras áreas verdes e de proteção permanentes eventualmente existentes nas proximidades.

**Art. 22** A implantação do loteamento fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vale e prolongamentos das vias públicas, em especial àquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como de estruturação municipal, arteriais, coletoras, locais ou marginais.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.56

**Parágrafo único:** O Loteamento fechado deverá ser contornado, em todo o seu perímetro, por via pública em dimensão adequada a sua hierarquia, conforme a Lei do Sistema Viário.

**Art. 23.** As dimensões de passeio e faixa de rolamento das vias internas ao loteamento fechado devem obedecer aos parâmetros estipulados na Lei do Sistema Viário.

**Art. 24.** A implantação do loteamento fechado deve prever vias públicas internas (vuelas) para circulação de pedestres quando a distância entre as vias circundantes exceder 150 m (cento e cinquenta metros), e para circulação de veículos e pedestres quando a distância exceder 300 m (trezentos metros).

**§1º** As vias públicas internas (vuelas) para circulação de pedestres devem apresentar, no mínimo:

I – seção transversal de 5 m (cinco metros) com 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) pavimentados;

II – acessibilidade conforme NBR 9050;

III – elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

**§2º** As vias para circulação de veículos e pedestres devem obedecer aos parâmetros de via local estipulados na Lei do Sistema Viário, se não houver diretriz superior, conforme a hierarquia viária.

**Art. 25.** As áreas públicas (ruas, praças, áreas institucionais, áreas de preservação) poderão ser objeto de concessão de direito real de uso, mediante outorga a uma entidade jurídica organizada na forma de associação de proprietários moradores.

**§1º** Sob pena de nulidade, no prazo de 90 (noventa) dias, a concessão de direito real de uso deverá constar no registro do projeto de loteamento no Cartório de Registro de Imóveis.

**§2º** A área de preservação ambiental e 50% (cinquenta por cento) da área de equipamento urbano e comunitário situados fora da área fechada do loteamento não poderão, a qualquer pretexto, ser objeto de concessão de direito real de uso.

**Art. 26.** O instrumento de concessão de direito real de uso deverá constar todos os encargos do condomínio de proprietários moradores relativos aos bens públicos em causa, devendo estas ser, no mínimo, a manutenção e conservação de:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.57

- I – arborização de vias;
- II – vias de circulação, calçamento e sinalização de trânsito;
- III – coleta e remoção de lixo domiciliar e limpeza de vias, os quais deverão ser depositados em local próprio junto à portaria do loteamento;
- IV – prevenção de sinistros;
- V – iluminação de vias públicas;
- VI – drenagem de águas pluviais.

**Art. 27.** A concessão do direito real de uso poderá ser rescindida unilateralmente pelo Poder Executivo Municipal nos casos:

- I – de dissolução da entidade beneficiária;
- II – de alteração, sem permissão do Poder concedente, da finalidade das áreas públicas;
- III – quando o condomínio de proprietários moradores se omitir dos serviços de conservação e manutenção;
- IV – quando do descumprimento de quaisquer outras condições estatuídas no instrumento de concessão.

**§1º** Quando da rescisão da concessão, as áreas públicas bem como as benfeitorias nelas existentes, situadas dentro do perímetro do loteamento fechado, serão reincorporadas ao patrimônio público, independentemente de qualquer pagamento ou indenização.

**§2º** A perda da concessão do direito real de uso implicará na perda do caráter de loteamento fechado e determina a demolição dos muros que envolvem a periferia do loteamento e a eliminação de todo e qualquer sistema de controle de acesso de não moradores.

**Art. 28.** Todo loteamento fechado deverá ser circundado por cerca ou muro de alvenaria, com altura máxima de 3 (três) metros.

**§1º** O loteamento fechado em 25% (vinte e cinco por cento) de seu perímetro, quando exigido pela Prefeitura, será dotado de lotes diretamente voltados para via pública externa ao loteamento e de uso coletivo, com profundidade, no mínimo, de 25 (vinte e cinco) metros.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.58

**§2º** Nos locais onde o fechamento do loteamento estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 3 (três) metros do meio-fio da via pública, sendo estes 3 (três) metros destinados a passeio público.

**Art. 29.** As obras, serviços e reparos das áreas públicas situadas dentro do perímetro do loteamento fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

## SEÇÃO VI

### DO LOTEAMENTO EM NÚCLEOS DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA

**Art. 30.** O loteamento em núcleos de urbanização específica, fechado ou aberto, em condomínio ou não, só será aprovado quando atender aos dispostos desta Lei.

**Art. 31.** Os lotes resultantes de loteamento em núcleos de urbanização específica não poderão ser subdivididos.

**Parágrafo único:** O instrumento de concessão de uso ou a escritura de propriedade deverão constar, em destaque, cláusula da impossibilidade de desdobro dos lotes previstos no caput deste artigo.

## SEÇÃO VII

### DO LOTEAMENTO PARA CHÁCARAS DE LAZER

**Art. 32.** Os loteamentos para chácaras de lazer só poderão ser implantados nas áreas de expansão urbana, assim definidas por lei municipal, observada a legislação federal competente.

**Art. 33.** Constituem exigências de infraestrutura dos loteamentos para chácaras de lazer:

I – demarcação cravada ao solo, em concreto, contendo a indicação de lotes, quadras e áreas públicas;

II – via de acesso com pavimentação asfáltica a quente, tipo CBUQ;

III – abertura e terraplenagem das vias públicas, colocação de meios-fios e sarjetas;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.59

IV – provisão de elementos de drenagem superficial que viabilizem o adequado escoamento de águas pluviais;

V – solução de abastecimento e distribuição de água potável;

VI – solução para esgotamento sanitário;

VII – instalação de sistema de distribuição de energia elétrica;

VIII – construção de pontes e pontilhões, quando for o caso;

IX – contenção de encostas, quando necessário.

**Parágrafo único:** As soluções para abastecimento de água, esgotamento sanitário e distribuição de energia elétrica deverão atender as seguintes exigências das respectivas concessionárias de serviços.

I – as vias deverão dispor de galerias de águas pluviais.

II – a declividade das vias e sua inclinação transversal devem garantir o percurso máximo da água sobre a via, em direção as boca de lobo e a velocidade máxima da água na canaleta deve ser compatível com as disposições de normas técnicas atualizadas;

III – solução de esgotamento sanitário individual, com a utilização de fossa séptica equipada com filtro anaeróbio, e encaminhamento do efluente do filtro para valas de infiltração (trincheira);

IV – solução de tratamento e descarte de resíduos gerados por exploração e criação animal, aprovada pelo órgão municipal responsável pelo meio ambiente;

V – condução das águas pluviais e das águas de lavagem de pisos das áreas impermeáveis para poços absorventes executados quando da edificação, dentro de cada lote, devendo os excessos ser conduzidos para as canaletas gramadas situadas nas vias de circulação;

VI – os detalhes construtivos referentes aos sistemas de esgotamento sanitário, de drenagem das águas pluviais e de lavagem de pisos das áreas impermeáveis serão fornecidos pelo responsável técnico contratado pelo interessado, e analisado pelo Poder Executivo Municipal, quando do fornecimento das diretrizes urbanísticas para a área a ser parcelada

VII – os loteamentos para chácaras de lazer deverão obedecer a lotes mínimos de 1.500,00 m<sup>2</sup> (hum mil e quinhentos metros quadrados).



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.60

VIII – o somatório das áreas de terras destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários e para os espaços livres de uso público não serão inferiores a 15% (quinze por cento) da área total a ser parcelada sendo, o mínimo admitido para composição dos espaços livres de uso público o percentual de 5% e o mínimo admitido para constituição de áreas de implantação de equipamentos urbanos e comunitários o percentual de 10%.

### CAPÍTULO III

#### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESMEMBRAMENTO

**Art. 34.** O pedido de desmembramento poderá ser atendido, observadas as seguintes condições e situações:

- I – se os lotes desmembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II – se o lote, ainda que edificado, deverá compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo se destinado a ser anexado a lote contíguo, caso em que será autorizado o desmembramento se for comprovada essa posterior anexação.
- III – quando o lote resultar de loteamento ou de desmembramento já previamente aprovado e regularmente inscrito ou registrado, observados os limites mínimos de testada para a via pública e de área;
- IV – quando os lotes forem situados em vias e arruamentos públicos oficiais, já integralmente urbanizados, desde que aprovado pelo Município com declaração de se tratar de imóvel urbanizado e de dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos;
- V – quando o lote situar-se em zona urbanizada, mesmo que haja modificação no sistema viário oficial ou implique abertura/prolongamento de rua, desde que aprovada pelo Município e seja apresentado o projeto de desmembramento ao Registro de Imóveis acompanhado de declaração do Município de que se trata de terreno integralmente urbanizado e com expressa dispensa da realização, pelo parcelador, de quaisquer melhoramentos públicos.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.61

**Parágrafo único:** Em casos de terrenos edificados anteriormente à data de publicação dessa Lei, o desmembramento somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – as partes resultantes da subdivisão da edificação constituírem construções independentes umas das outras, observados os requisitos da Lei de Código de Obras;
- II – cada um dos lotes resultantes do desmembramento estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

**Art. 35.** Para obter o parcelamento do solo, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I – título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;

II – certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao imóvel;

III – quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
  - e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
  - f) quadro estatístico de áreas;
  - g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV – ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
- V – memoriais descritivos de cada lote.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.62

**Art. 36.** Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, com exceção da doação de áreas para o município, a qual será no percentual de 10% (dez por cento) da área total do desmembramento, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

**Parágrafo único:** O percentual de 10% (dez por cento) descrito no caput deste artigo não se aplica para áreas inferiores a 2.500m<sup>2</sup> (dois mil e quinhentos metros quadrados), ou quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho, ou quando as partes resultantes do desmembramento da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos da Lei do Código de Obras e quando cada um dos lotes resultantes do desmembramento estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

## CAPÍTULO IV

### DO PARCELAMENTO DO SOLO POR REMEMBRAMENTO

**Art. 37.** Nos casos de remembramento, o proprietário do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

- I – título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada através de Certidão do Registro de Imóveis;
- II – certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao imóvel;
- III – quatro cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:
  - a) as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;
  - b) localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
  - c) orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
  - d) arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.63

- e) planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
- f) quadro estatístico de áreas;
- g) outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal;
- IV – ART perante o CREA ou RRT perante o CAU;
- V – Memoriais descritivos de cada lote.

## CAPÍTULO V

### DO PARCELAMENTO PARA FINS CONDOMINIAIS

**Art. 38.** O Condomínio é constituído por edificações ou conjunto de edificações, de um ou mais pavimentos, construídos sob a forma de unidades isoladas entre si, destinadas a fins residenciais ou não residenciais, e constituirá, cada unidade, propriedade autônoma.

**Art. 39.** Além do IPTU referente a cada unidade autônoma, as despesas atinentes à conservação das áreas comuns (manutenção das vias, canteiros, vigilância, limpeza, preservação) são de responsabilidade dos condôminos, que através da Assembleia Geral, aprovarão um plano orçamentário onde definirão uma tarifa condominial mensal.

**Art. 40.** O condomínio urbano simples poderá ser instituído quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, inclusive para fins de reurb, se respeitados os parâmetros urbanísticos, e deverão ser discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

**Parágrafo único.** A revisão do condomínio urbano simples será registrada na matrícula do respectivo imóvel, na qual deverão ser identificadas as partes comuns ao nível do solo, as partes comuns internas à edificação, se houver, e as respectivas unidades autônomas, dispensada a apresentação de convenção de condomínio.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.64

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

**Art. 41.** Fica sujeito à cassação de alvará, embargo administrativo de obras e serviços e à aplicação de multa pecuniária todo aquele que, a qualquer tempo e modo, der início, efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes, ou não cumprir o prazo estipulado no cronograma.

**§1º** A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 50 e 1000 (cinquenta e um mil) vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM).

**§2º** O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

**§3º** A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício do loteamento ou desmembramento do solo.

**Art. 42.** São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.65

**Art. 44.** Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

**Art. 45.** Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei.

**Art. 46.** Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

**Art. 47.** A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada ou remembrada.

**Art. 48.** O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do projeto de desmembramento e/ou remembramento será de 30 (trinta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 49.** A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de recebimento do loteamento e da aprovação dos projetos de desmembramento ou remembramento será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente imposto predial e territorial urbano (IPTU), ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

**Art. 50.** Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, ao qual fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários a toda atividade normativa decorrente da presente Lei.

**Art. 50.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

Prefeito



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.66

## SUMÁRIO

**Capítulo I – Do perímetro urbano**

**Anexo I – Mapa do perímetro urbano da sede municipal**

**Anexo II – Descrição e cálculo analítico de área – azimutes, lados e coordenadas geográficas da sede municipal**



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.67

### Lei Complementar n° 618/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei do Perímetro Urbano de Rancho Alegre e dá outras providências:

**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

**Art. 1°** A presente Lei aprova a revisão da Lei n° 151, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei do Perímetro Urbano de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal n° 10.251/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações correlatas.

**Art. 2°** O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

**Art. 3°** Aplicam-se os parâmetros definidos nas Lei de Uso e Ocupação de Solo, na Lei de Parcelamento do Solo, na Lei do Sistema Viário e demais leis específicas federais, estaduais e municipais nas áreas de expansão urbana.

**Art. 4°** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

Prefeito



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.68

### Anexo I – Mapa do perímetro urbano da sede municipal





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.69





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.70

### Anexo II – Descrição e cálculo analítico de área – azimute, lados e coordenadas geográficas da sede municipal

Fica considerado perímetro urbano da sede do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

**Perímetro:** 14.227,917 m

**Área:** 409,4030 ha

#### Descrição:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas **N 7.450.397,2902m e E 509.604,9736m**; deste, segue confrontando com os seguintes azimutes e distâncias: 114°39'03" e 293,284 m até o vértice 2, de coordenadas **N 7.450.274,9654m e E 509.871,5296m**; 214°11'44" e 1.361,857 m até o vértice 3, de coordenadas **N 7.449.148,5422m e E 509.106,1373m**; 0°00'00" e 0,000 m até o vértice 4, de coordenadas **N 7.449.056,2836m e E 509.208,7813m**; 50°36'00" e 345,364 m até o vértice 5, de coordenadas **N 7.449.275,4963m e E 509.475,6561m**; 138°02'25" e 103,920 m até o vértice 6, de coordenadas **N 7.449.198,2199m e E 509.545,1381m**; 227°50'50" e 356,964 m até o vértice 7, de coordenadas **N 7.448.958,6586m e E 509.280,4998m**; 126°27'41" e 123,653 m até o vértice 8, de coordenadas **N 7.448.885,1738m e E 509.379,9486m**; 121°30'02" e 139,964 m até o vértice 9, de coordenadas **N 7.448.812,0414m e E 509.499,2871m**; 121°28'36" e 118,357 m até o vértice 10, de coordenadas **N 7.448.750,2410m e E 509.600,2283m**; 183°38'52" e 377,597 m até o vértice 11, de coordenadas **N 7.448.373,4089m e E 509.576,2037m**; 88°33'27" e 323,964 m até o vértice 12, de coordenadas **N 7.448.381,5645m e E 509.900,0649m**; 89°04'49" e 634,053 m até o vértice 13, de coordenadas **N 7.448.391,7431m e E 510.534,0362m**; 246°44'19" e 682,223 m até o vértice 14, de coordenadas **N 7.448.122,3154m e E 509.907,2691m**; 191°26'43" e 471,976 m até o vértice 15, de coordenadas **N 7.447.659,7250m e E 509.813,6140m**; 275°21'41" e 492,039 m até o vértice 16, de coordenadas **N 7.447.705,6992m e E 509.323,7270m**; 255°40'28" e 617,136 m até o vértice 17, de coordenadas **N 7.447.552,9991m e E 508.725,7810m**; 133°50'44" e 212,671 m até o vértice 18, de coordenadas **N 7.447.405,6780m e E 508.879,1612m**; 227°03'11" e 690,984 m até o vértice 19, de coordenadas **N 7.446.934,8953m e E 508.373,3718m**; 356°57'18" e 985,201 m até o vértice 20, de coordenadas **N 7.447.918,7049m**



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.71

e E 508.321,0385m; 252°06'53" e 310,440 m até o vértice 21, de coordenadas N 7.447.823,3654m e E 508.025,6009m; 338°22'44" e 145,476 m até o vértice 22, de coordenadas N 7.447.958,6058m e E 507.971,9978m; 251°40'48" e 277,033 m até o vértice 23, de coordenadas N 7.447.871,5278m e E 507.709,0064m; 11°44'24" e 367,355 m até o vértice 24, de coordenadas N 7.448.231,1977m e E 507.783,7528m; 89°14'27" e 263,000 m até o vértice 25, de coordenadas N 7.448.234,6825m e E 508.046,7299m; 345°18'19" e 38,713 m até o vértice 26, de coordenadas N 7.448.272,1293m e E 508.036,9095m; 323°42'38" e 49,776 m até o vértice 27, de coordenadas N 7.448.312,2510m e E 508.007,4485m; 282°51'34" e 106,352 m até o vértice 28, de coordenadas N 7.448.335,9208m e E 507.903,7639m; 19°05'16" e 54,887 m até o vértice 29, de coordenadas N 7.448.387,7896m e E 507.921,7128m; 298°09'24" e 567,955 m até o vértice 30, de coordenadas N 7.448.655,7998m e E 507.420,9694m; 28°04'18" e 728,235 m até o vértice 31, de coordenadas N 7.449.298,3641m e E 507.763,6604m; 63°54'33" e 705,305 m até o vértice 32, de coordenadas N 7.449.608,5555m e E 508.397,0925m; 67°24'28" e 134,555 m até o vértice 33, de coordenadas N 7.449.660,2477m e E 508.521,3224m; 128°29'37" e 162,702 m até o vértice 34, de coordenadas N 7.449.558,9774m e E 508.648,6658m; 38°16'13" e 98,993 m até o vértice 35, de coordenadas N 7.449.636,6964m e E 508.709,9790m; 0°00'00" e 30,617 m até o vértice 36, de coordenadas N 7.449.667,3130m e E 508.709,9790m; 348°40'31" e 36,028 m até o vértice 37, de coordenadas N 7.449.702,6398m e E 508.702,9041m; 27°17'10" e 87,449 m até o vértice 38, de coordenadas N 7.449.780,3586m e E 508.742,9938m; 1°17'09" e 109,085 m até o vértice 39, de coordenadas N 7.449.889,4165m e E 508.745,4418m; 353°31'58" e 125,621 m até o vértice 40, de coordenadas N 7.450.014,2379m e E 508.731,2926m; 125°40'34" e 536,866 m até o vértice 41, de coordenadas N 7.449.701,1354m e E 509.167,4029m; 32°09'06" e 822,253 m até o vértice 1, de coordenadas N 7.450.397,2902m e E 509.604,9736m; e m até o vértice 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central nº 45°00', fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.72

1	2	7.450.274,9654	509.871,5296	23°03'21.691519"S	44°54'13.086899"W
2	3	7.449.148,5422	509.106,1373	23°03'58.338695"S	44°54'39.960835"W
3	4	7.449.148,5422	509.106,1373	23°03'58.338695"S	44°54'39.960835"W
4	5	7.449.275,4963	509.475,6561	23°03'54.202682"S	44°54'26.976768"W
5	6	7.449.198,2199	509.545,1381	23°03'56.714286"S	44°54'24.533088"W
6	7	7.448.958,6586	509.280,4998	23°04'04.510248"S	44°54'33.828660"W
7	8	7.448.885,1738	509.379,9486	23°04'06.897966"S	44°54'30.331830"W
8	9	7.448.812,0414	509.499,2871	23°04'09.273793"S	44°54'26.135927"W
9	10	7.448.750,2410	509.600,2283	23°04'11.281452"S	44°54'22.586835"W
10	11	7.448.373,4089	509.576,2037	23°04'23.536561"S	44°54'23.422742"W
11	12	7.448.381,5645	509.900,0649	23°04'23.264489"S	44°54'12.040114"W
12	13	7.448.391,7431	510.534,0362	23°04'22.919417"S	44°53'49.758055"W
13	14	7.448.122,3154	509.907,2691	23°04'31.695132"S	44°54'11.780876"W
14	15	7.447.659,7250	509.813,6140	23°04'46.740598"S	44°54'15.061990"W
15	16	7.447.705,6992	509.323,7270	23°04'45.255698"S	44°54'32.281981"W
16	17	7.447.552,9991	508.725,7810	23°04'50.233234"S	44°54'53.295931"W
17	18	7.447.405,6780	508.879,1612	23°04'55.021190"S	44°54'47.901675"W
18	19	7.446.934,8953	508.373,3718	23°05'10.340538"S	44°55'05.670664"W
19	20	7.447.918,7049	508.321,0385	23°04'38.347957"S	44°55'07.529435"W



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.73

20	21	7.447.823,3654	508.025,6009	23°04'41.453650"S	44°55'17.911765"W
21	22	7.447.958,6058	507.971,9978	23°04'37.056555"S	44°55'19.798367"W
22	23	7.447.871,5278	507.709,0064	23°04'39.892814"S	44°55'29.040467"W
23	24	7.448.231,1977	507.783,7528	23°04'28.195069"S	44°55'26.419822"W
24	25	7.448.234,6825	508.046,7299	23°04'28.077222"S	44°55'17.176884"W
25	26	7.448.272,1293	508.036,9095	23°04'26.859619"S	44°55'17.522751"W
26	27	7.448.312,2510	508.007,4485	23°04'25.555373"S	44°55'18.558986"W
27	28	7.448.335,9208	507.903,7639	23°04'24.787422"S	44°55'22.203666"W
28	29	7.448.387,7896	507.921,7128	23°04'23.100334"S	44°55'21.573774"W
29	30	7.448.655,7998	507.420,9694	23°04'14.392961"S	44°55'39.178173"W
30	31	7.449.298,3641	507.763,6604	23°03'53.491054"S	44°55'27.145465"W
31	32	7.449.608,5555	508.397,0925	23°03'43.392483"S	44°55'04.889564"W
32	33	7.449.660,2477	508.521,3224	23°03'41.709166"S	44°55'00.524620"W
33	34	7.449.558,9774	508.648,6658	23°03'45.000116"S	44°54'56.047182"W
34	35	7.449.636,6964	508.709,9790	23°03'42.471528"S	44°54'53.893951"W
35	36	7.449.667,3130	508.709,9790	23°03'41.475874"S	44°54'53.894577"W
36	37	7.449.702,6398	508.702,9041	23°03'40.327176"S	44°54'54.143939"W
37	38	7.449.780,3586	508.742,9938	23°03'37.798990"S	44°54'52.736616"W
38	39	7.449.889,4165	508.745,4418	23°03'34.252367"S	44°54'52.652824"W
39	40	7.450.014,2379	508.731,2926	23°03'30.193427"S	44°54'53.152635"W
40	41	7.449.701,1354	509.167,4029	23°03'40.367090"S	44°54'37.819514"W
41	1	7.450.397,2902	509.604,9736	23°03'17.719134"S	44°54'22.457165"W



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.74

## SUMÁRIO

### Capítulo I – Das disposições preliminares

### Capítulo II – Dos objetivos

### Capítulo III – Do sistema viário

Seção I – Da hierarquia

Seção II – Do dimensionamento

Seção III – Da circulação e sinalização viária

Seção IV – Dos passeios e arborização

### Capítulo IV – Das disposições finais



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.75

## LEI COMPLEMENTAR Nº 619/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei do Sistema Viário de Rancho Alegre e dá outras providências:

**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 150, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei do Sistema Viário de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade, na Lei Federal nº 12.587/2012 – Política Nacional de Mobilidade Urbana, no Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** Considera o Sistema Viário do município o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

**§1º** As vias são classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei.

**§2º** A função da via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** O Sistema Viário visa os seguintes objetivos:

I – induzir o desenvolvimento pleno das áreas urbanas do Município, através de uma compatibilização coerente entre circulação e o uso e ocupação do solo, face da forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II – adaptar a malha viária existente urbana e rural às melhorias das condições de circulação;

III – hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.76

IV – eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V – adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas com deficiências.

**Parágrafo único:** Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária urbana ou municipal, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental, e estarão sujeitos a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgãos estaduais competentes.

### CAPÍTULO III DO SISTEMA VIÁRIO

#### SEÇÃO I DA HIERARQUIA

**Art. 4º** As vias do Sistema Viário são classificadas, segundo a natureza da sua funcionalidade, como segue:

I – rodovias de ligação regional – compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II – vias de estruturação municipal – são as que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de carga com a função de interligação das diversas partes do território, bem como a comunidades rurais e a outros municípios;

III – vias arteriais – são vias que têm a finalidade de canalizar o tráfego de um ponto a outro dentro da área urbana, e se constituem como vias estruturantes da área urbana. As vias arteriais alimentam e coletam o tráfego das vias coletoras e locais;

IV – vias coletoras – são as que coletam o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo;

V – vias locais – caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso às propriedades e aos lotes;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.77

VI – vias marginais – são vias auxiliares de uma via arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via principal.

## SEÇÃO II DO DIMENSIONAMENTO

**Art. 5°** As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

- I – faixa de rolamento para veículos;
- II – faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
- III – ciclovia unidirecional com, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00 m (três metros);
- IV – passeio para pedestre.

**Art. 6°** As vias de estruturação municipal deverão comportar, no mínimo, 12 m (doze metros), contendo:

- I – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de carga de, no mínimo, 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) cada;
- II – 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de carga de, no mínimo 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;
- III – faixa non aedificandi de 12 m (doze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

**Art. 7°** As vias arteriais deverão comportar, no mínimo, 21 m (vinte e um metros), contendo:

- I – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4 m (quatro metros) cada;
- II – 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,75 m (dois metros e setenta e cinco centímetros) cada;
- III – 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00 m (três metros) cada;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.78

IV – canteiro central de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

**Art. 8°** As vias coletoras deverão comportar, no mínimo, 17,60 m (dezessete metros e sessenta centímetros), contendo:

I – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,30 m (três metros e trinta centímetros) cada;

II – 2 (duas) faixas de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) cada;

III – 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3 m (três metros) cada.

**Art. 9°** As vias locais deverão possuir, no mínimo, 12 m (doze metros), contendo:

I – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros) cada;

II – 1 (uma) faixa de estacionamento para veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros);

III – 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada.

**Art. 10.** As vias marginais deverão possuir, no mínimo, 15 m (quinze metros), contendo:

I – 2 (duas) faixas de rolamento para veículos de, no mínimo 3 m (três metros) cada;

II – 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2 m (dois metros), no lado das edificações;

III – 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3 m (três metros) incluindo o separador de pistas de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado das edificações;

IV – 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3 m (três metros) no lado das edificações;

V – 1 separador de pistas com 50 cm (cinquenta centímetros) de largura, no lado da rodovia.

**Art. 11.** Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário federal ou será obrigatória a reserva de uma faixa non aedificandi de 15 m (quinze metros) conforme a Lei Federal nº 6766/1979 para a implantação de via marginal.

**Parágrafo único:** A via marginal poderá ter dimensão maior do que a faixa non aedificandi desde que respeitadas as dimensões, a hierarquia e os demais critérios estabelecidos na Lei do Sistema Viário de Rancho Alegre.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.79

**Art. 12.** Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatório a reserva da faixa non aedificandi para o alargamento previsto na faixa de domínio.

**Art. 13.** As caixas de ruas dos novos loteamentos deverão observar as diretrizes viárias e continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

**Art. 14.** As caixas de ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Executivo Municipal.

### SEÇÃO III

#### DA CIRCULAÇÃO E SINALIZAÇÃO VIÁRIA

**Art. 15.** A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

**Art. 16.** Caberá ao Poder Público Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I – ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II – ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;

III – a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, terminal rodoviário, casa da cultura e outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.

**Art. 17.** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às normas técnicas da ABNT NBR 9050.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.80

## SEÇÃO IV DOS PASSEIOS E ARBORIZAÇÃO

**Art. 18.** Os passeios devem ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres.

**Parágrafo único:** A manutenção dos passeios será de responsabilidade dos proprietários dos lotes, cabendo ao Executivo Municipal efetuar a fiscalização de acordo com a Lei do Código de Obras.

**Art. 19.** Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para pessoas com necessidades especiais, conforme as às normas técnicas da ABNT NBR 9050.

**Art. 20.** A arborização urbana deverá ser locada no terço externo do passeio e seguirá lei específica municipal e/ou Plano de Arborização Urbana do Município.

**§1º** Quando uma árvore necessitar ser arrancada, mediante autorização do Executivo Municipal, uma nova deverá ser plantada o mais próximo possível da anterior.

**§2º** Em hipótese alguma poderá se deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Executivo Municipal a fiscalização de acordo com a Lei do Código de Obras.

**§3º** Os passeios sem arborização receberão novas mudas de acordo com o Plano de Arborização Urbana do Município.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 22.** A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do Sistema Viário, será complementada com o Plano de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, e de acordo com as disposições desta Lei.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



**Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025**

**Ed. nº 1181**

**PÁG.81**

**Art. 23.** As modificações que por ventura vierem a ser feita no Sistema Viário deverão considerar o uso e ocupação do solo vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

**Art. 24.** Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

**Art. 25.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

Prefeito



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

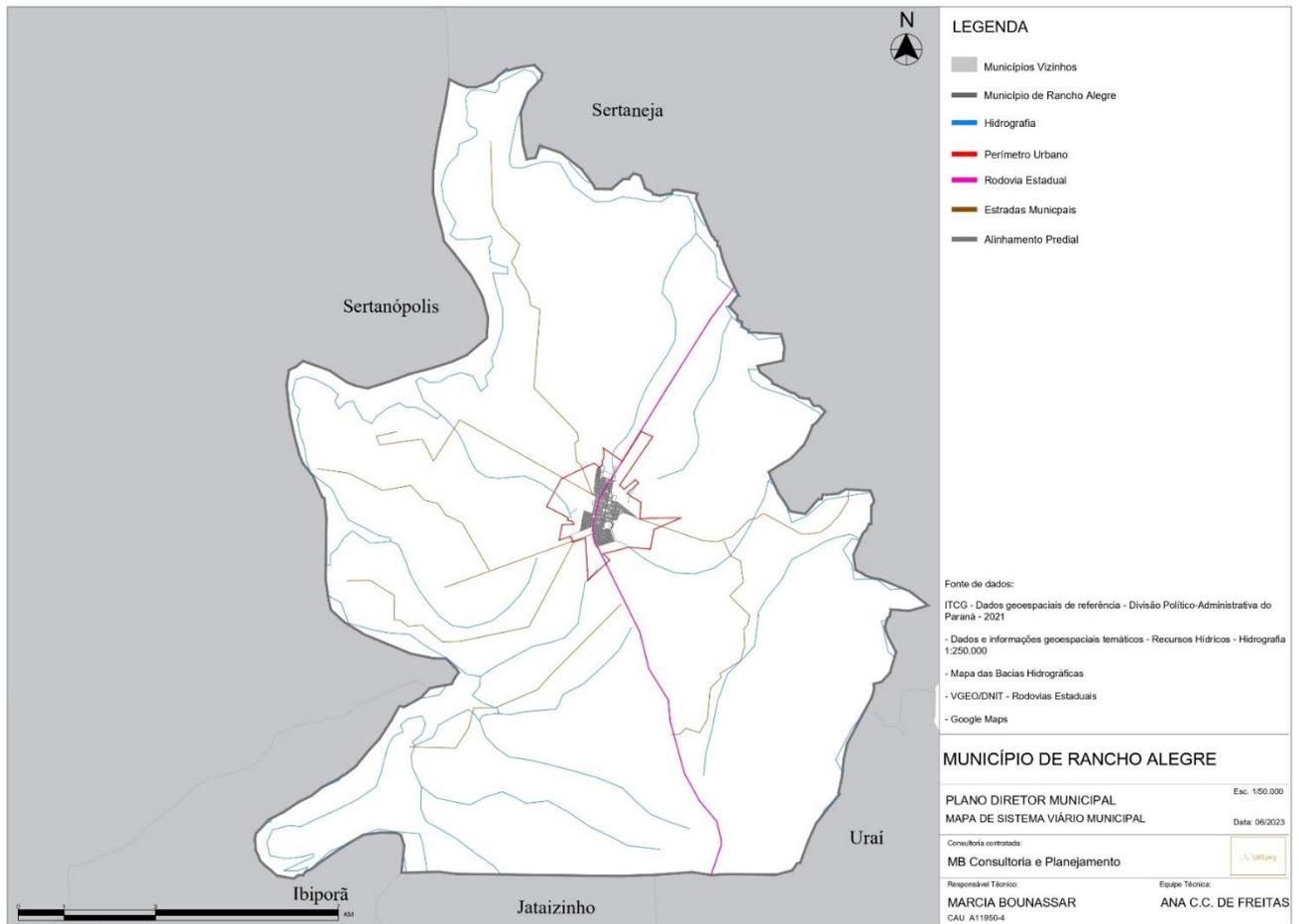
Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.82





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.83





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

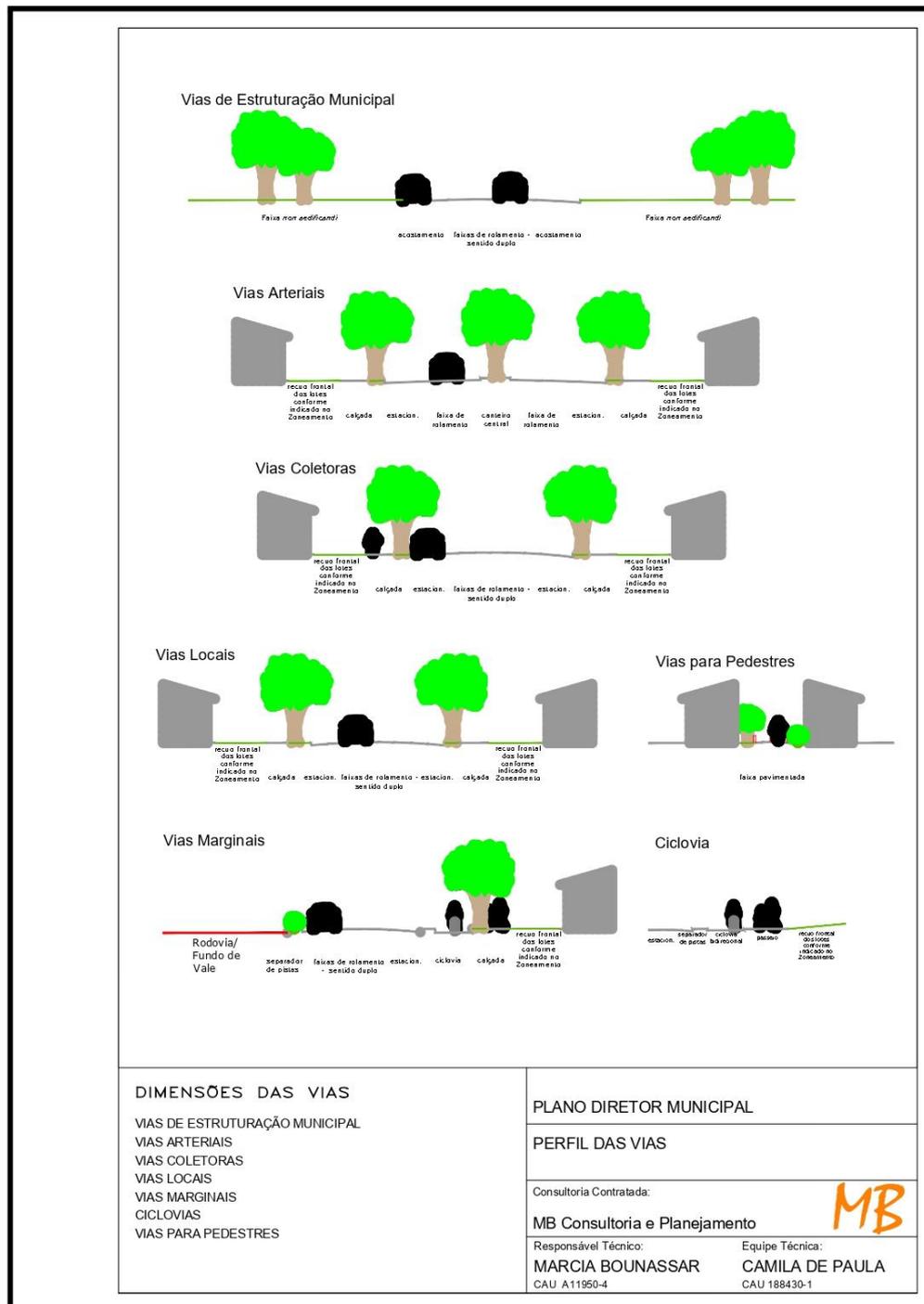
Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.84





# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.85

## SUMÁRIO

### **Título I – Das disposições preliminares**

### **Título II – Das posturas municipais**

#### Capítulo I – Da higiene pública

##### Seção I – Da higiene das vias e logradouros públicos

##### Seção II – Da higiene das habitações e terrenos

##### Seção III – Da higiene dos estabelecimentos

##### Seção IV – Da higiene das casas de carnes e peixarias

##### Seção V – Da higiene das piscinas de natação

##### Seção VI – Da higiene de alimentação

#### Capítulo II – Da polícia de costumes, segurança e ordem pública

##### Seção I – Dos costumes, da moralidade e do sossego público

##### Seção II – Dos divertimentos públicos

##### Seção III – Do trânsito público

##### Seção IV – Das obstruções das vias e logradouros públicos

##### Seção V – Dos muros, cercas, passeios e numeração de edificações

##### Seção VI – Das construções abandonadas em imóveis urbanos

##### Seção VII – Das entradas municipais

##### Seção VIII – Das medidas referentes aos animais domésticos

#### Capítulo III – Da proteção e conservação do meio ambiente

#### Capítulo IV – Do controle de animais e insetos nocivos

### **Título III – Dos atos normativos**

#### Capítulo I – Do funcionamento do comércio, serviço e indústria

##### Seção I – Do alvará de localização e funcionamento

##### Seção II – Do comércio ambulante

##### Seção III – Das feiras livres e do produtor rural

##### Seção IV – Do horário de funcionamento

#### Capítulo II – Do exercício de atividades e usos especiais



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



**Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025**

**Ed. nº 1181**

**PÁG.86**

Seção I – Da exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho

Seção II – Dos inflamáveis e explosivos

Seção III – Da propaganda em geral

Seção IV – Dos cemitérios

Seção V – Do funcionamento dos locais de culto

Seção VI – Das queimadas e cortes de árvores e pastagens

### **Título IV – Dos autos administrativos**

Capítulo I – Das notificações, infrações e sanções

Seção I – Da notificação preliminar

Seção II – Dos autos de infração

Seção III – Dos autos de apreensão

Seção IV – Das multas

Seção V – Do prazo de recurso

### **Título V – Das disposições finais**



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.87

## LEI COMPLEMENTAR Nº 621/2025

**SÚMULA:** Revisa a Lei do Código de Posturas de Rancho Alegre e dá outras providências:  
**A Câmara Municipal de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

### TÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei aprova a revisão da Lei nº 146, de 21 de dezembro de 2009, que institui a Lei do Código de Postura de Rancho Alegre, com fundamento na Constituição Federal, em especial o artigo 182; na Lei Federal nº 10.251/2001 – Estatuto da Cidade e demais legislações correlatas.

**Art. 2º** Este código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município de Rancho Alegre em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais e de serviços e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

**§1º** O disposto no presente código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

**§2º** Ao prefeito e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos deste código.

**§3º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

**Art. 3º** As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste código e complementares a Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Lei do Código de Obras, visam:

I – assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste município;

II – garantir o respeito às relações sociais e culturais;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.88

- III – estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
- IV – promover a segurança e harmonia dentre os municípios.

## TÍTULO II DAS POSTURAS MUNICIPAIS

### CAPÍTULO I DA HIGIENE PÚBLICA

**Art. 4º.** A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras, chiqueiros, pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

**Art. 5º.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único:** A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

### SEÇÃO I DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 6º.** O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

**Art. 7º.** Nos logradouros públicos (praças, parques, áreas verdes) é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

- I – danificar árvores, retirar flores ou mudas de plantas e caminhar sobre os gramados;
- II – danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;
- III – armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização do Poder Executivo Municipal.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.89

**Art. 8º.** Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua propriedade ou estabelecimento.

**§1º** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

**§2º** É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

**§3º** É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

**Art. 9º.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 10.** A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

**Art. 11.** Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I – escoar água servida para as vias e/ou galerias de águas pluviais;

II – conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias de circulação;

III – queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV – lavar roupas e animais em logradouros públicos;

V – o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VI – a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da Prefeitura.

**Art. 12.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.90

## SEÇÃO II

### DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

**Art. 13.** Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

**§1º** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

**§2º** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

**Art. 14.** As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

**Art. 15.** Nenhum prédio situado em via pública, dotado de rede de água e esgoto sanitário, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

**Art. 16.** Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II – as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

**§1º** Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

**§2º** Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interdito e definitivamente condenado.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.91

§3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

### SEÇÃO III

#### DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

**Art. 17.** Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II – a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;

III – os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV – os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V – a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

**Art. 18.** Os estabelecimentos são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

**Art. 19.** Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.

**Art. 20.** Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do código sanitário do Estado do Paraná e do Ministério da Saúde.

**Art. 21.** As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis:

I – possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.92

- II – possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
- III – possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;
- IV – manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
- V – os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

## SEÇÃO IV

### DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

**Art. 22.** As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

- I – serem instaladas em prédios de alvenaria;
- II – serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
- III – terem balcões com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;
- IV – terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
- V – utilizar utensílios de manipulações, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
- VI – não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;
- VII – o piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
- VIII – as paredes deverão ser revestidas com tinta lavável e impermeável até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;
- IX – deverão ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa séptica;
- X – possuir portas gradeadas e ventiladas;
- XI – possuir instalações sanitárias adequadas;
- XII – possuir funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.93

**Art. 23.** Nas casas de carne e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

**Parágrafo único:** As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

**Art. 24.** Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

**Art. 25.** Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

**Art. 26.** Nas casas de carnes e peixarias é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

- I – manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;
- II – o uso de aventais e gorros brancos;
- III – manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

## SEÇÃO V

### DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

**Art. 27.** As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I – todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro/ducha;
- II – nos pontos de acesso haverá tanque lava pés, contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- III – a limpidez da água deve ser de tal forma que, possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV – O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.94

**Art. 28.** A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

**§1º** Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes de um milhão.

**§2º** As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências deste artigo.

**Art. 29.** Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

**Art. 30.** Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias.

**§1º** Quando no intervalo entre exames médicos apresentarem infecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório, poderão ser impedido ingresso na piscina.

**§2º** Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

**Art. 31.** Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

**Art. 32.** Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

**Art. 33.** Das exigências desta seção ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

## SEÇÃO VI

### DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

**Art. 34.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.95

**Parágrafo único:** Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

**Art. 35.** Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

**§1º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

**§2º** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

**§3º** Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

**Art. 36.** Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas os seguintes itens:

I – o estabelecimento deve ter para verduras que precisam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II – as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro, no mínimo, das portas externas;

III – as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

**Parágrafo único:** É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

**Art. 37.** É proibido ter em depósito ou exposto à venda:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.96

I – aves doentes;

II – carnes e peixes deteriorados;

III – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Art. 38.** Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

**Art. 39.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Art. 40.** Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

**Art. 41.** Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 42.** A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderão ser feitos através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

**Art. 43.** Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

**Art. 44.** Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

**§1º** A Prefeitura regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

**§2º** Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.97

## CAPÍTULO II

### DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

#### SEÇÃO I

#### DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

**Art. 45.** É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça e o uso de cigarro eletrônico, conforme estipulado em Lei Estadual nº 16.239/2009.

**§1º** Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

**§2º** Para os fins previstos no caput, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, revisações de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

**§3º** Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

**§4º** Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres "material inflamável".

**§5º** Fica proibido, também, fumar em veículos que estejam transportando crianças e/ou gestantes.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.98

**§6º** Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

**Art. 46.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único:** As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

**Art. 47.** É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

- I – os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II – os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
- III – a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV – os produzidos por arma de fogo;
- V – os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, exceto em dias de comemorações públicas civis ou religiosas;
- VI – os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
- VII – batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
- VIII – som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
- IX – som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres.

**Parágrafo único:** Excetuam-se das proibições deste artigo:

- I – tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
- II – apitos de rondas ou guardas policiais;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.99

- III – as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a lei;
- IV – as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- V – as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pela Prefeitura no horário das 7 às 18 horas;
- VI – as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados;

**Art. 48.** É proibida a execução de serviços após as 22 (vinte e duas) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

**Parágrafo único:** Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

## SEÇÃO II

### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

**Art. 49.** São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§2º Para o caso do disposto no caput deste artigo será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de prevenção e combate a incêndios e a desastres.

**Art. 50.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pela Lei do Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

- I – tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III – todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.100

- IV – os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V – deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VI – durante os espetáculos deverá as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;
- VII – haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;
- VIII – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores em locais visíveis e de fácil acesso.

**Art. 51.** Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

**Art. 52.** A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

**Parágrafo único:** A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelos projetos necessários.

**Art. 53.** A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

**Art. 54.** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

**Art. 55.** Ao conceder a autorização poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

### SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.101

**Art. 56.** O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

**Art. 57.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único:** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 58.** É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

**§1º** Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

**§2º** No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

**§3º** Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

**Art. 59.** É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

- I – conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
- II – conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
- III – atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embarçar e incomodar os transeuntes.

**Art. 60.** É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

**Art. 61.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.102

**Art. 62.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

- I – conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
- II – conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;
- III – patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;
- IV – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.

**Art. 63.** A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura.

## SEÇÃO IV

### DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art. 64.** Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

- I – serem aprovadas quanto à sua localização;
- II – não perturbarem o trânsito público;
- III – não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
- IV – serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

**Parágrafo único:** Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

**Art. 65.** Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

**Art. 66.** A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.103

**§1º** As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

**§2º** A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

**Art. 67.** É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

**Art. 68.** Fica proibido o tráfego de colhedeiros em trechos especificados pela Prefeitura.

**Parágrafo único:** Ficam excepcionados da restrição de circulação de que trata o caput, das colhedeiros de propriedade dos residentes e proprietários de abrigos das mesmas que necessitem circular nos trechos para guardá-las.

**Art. 69.** Os infratores às disposições do artigo anterior serão autuados em conformidade com o previsto no Código de Trânsito Brasileiro, além das medidas previstas na legislação municipal.

**Art. 70.** A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de prevenção e combate a incêndios e a desastres,

nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

**Art. 71.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I – terem sua localização e dimensões aprovadas pela Prefeitura.
- II – apresentarem bom aspecto quanto à construção;
- III – não perturbarem o trânsito público;
- IV – serem de fácil remoção.

**Art. 72.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos.

**Parágrafo único:** Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.104

**Art. 73.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 74.** Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo único:** Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

## SEÇÃO V

### DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

**Art. 75.** Serão facultativos os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

**Art. 76.** Os proprietários de imóveis são obrigados a pavimentar os passeios de acordo com as especificações das leis municipais.

**§1º** Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio.

**§2º** O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal de acordo com as especificações das leis municipais.

**Art. 77.** Os terrenos situados nas zonas urbanas:

- I – poderão ser fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
- II – não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.105

**Art. 78.** Os terrenos situados nas zonas rurais:

I – poderão ser fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo; com telas de fios metálicos; com cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

**Parágrafo único:** Correrão por conta exclusivas dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

**Art. 79.** É proibido:

I – eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

II – fazer cercas, muros e passeios em desacordo com os padrões estabelecidos em lei;

III – danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

**Art. 80.** Somente a Prefeitura poderá indicar ou substituir a numeração de edificações, cabendo ao proprietário colocar a identificação e conservá-la.

**Parágrafo único:** É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

## SEÇÃO VI

### DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

**Art. 81.** É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

**Art. 82.** Considera-se em estado de abandono:

I – construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;

II – construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

**Parágrafo único:** Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente demolidas entre outros fatores.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.106

**Art. 83.** Constatado o abandono da construção, a Prefeitura notificará o proprietário para em 15 (quinze) dias:

- I – apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
- II – apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

**Art. 84.** Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Município.

**Art. 85.** Descumprida a notificação, a Prefeitura Municipal executará os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

- I – construções com até 100 (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFM;
- II – construções com mais de 100m (cem) metros quadrados, multa no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFM.

**Art. 86.** Após a emissão de laudo de avaliação da situação do imóvel, e constatada a necessidade de construção de cerca de proteção, a Prefeitura Municipal:

- I – fará cotação de preços em, no mínimo, 3 (três) empresas que comercializam materiais de construção optando pela menor, para fins de aquisição de material;
- II – executará a construção da cerca e lançará, ao proprietário, o débito acrescido da mão de obra.

**Parágrafo único:** O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 87.** Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o imposto predial e territorial urbano (IPTU) e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.107

## SEÇÃO VII DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

**Art. 88.** As estradas municipais são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

**Art. 89.** As estradas rurais devem seguir a legislação federal com 15 (quinze) metros de largura.

**Art. 90.** A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, à Prefeitura Municipal.

**Parágrafo único:** Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

### **Art. 91. É proibido:**

I – fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III – arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV – atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V – arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI – destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII – fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3 (três) metros internos da faixa lateral de domínio;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.108

VIII – impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX – encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;

X – danificar de qualquer modo as estradas.

## SEÇÃO VIII

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

**Art. 92.** É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos, fica proibido a permanência e circulação de qualquer animal de pequeno, médio ou grande porte, nas vias públicas deste município, sozinhos e sem cuidados por parte de um guia.

**Art. 93.** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

**Art. 94.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Art. 95.** É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

**Art. 96.** Os proprietários de animais encontrados soltos ou amarrados, nas vias e logradouros públicos serão autuados e multados, de acordo com a Lei do Código de Posturas, e as infrações encaminhadas para registro de Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia Civil, conforme o artigo 31 da Lei de Contravenções Penais.

## CAPÍTULO III

### DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

**Art. 97.** Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.109

**Parágrafo único:** Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

**Art. 98.** No interesse do controle da poluição do ar e da água a Prefeitura exigirá parecer do Instituto de Água e Terra (IAT) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

**Art. 99.** É proibido:

- I – deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
- II – o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;
- III – desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
- IV – é proibido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura;
- V – o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
- VI – atear fogo em roçada, palhadas ou matos.

**Parágrafo único:** O plantio e conservação de plantas na área urbana só poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização, podendo o Executivo, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

**Art. 100.** As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651/2012, denominada Código Florestal, estabelecem.

**Parágrafo único:** Consideram-se de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I – ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas no Código Florestal;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.110

II – ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III – no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV – nos campos naturais ou artificiais as florestas nativas e as vegetações campestres.

**Art. 101.** Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I – a atenuar a erosão das terras;

II – a formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III – a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV – assegurar condições de bem-estar público.

**Art. 102.** O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I – unidades de Conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II – florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

**Parágrafo único:** Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques, florestas, bosques e hortos municipais.

**Art. 103.** A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

**Art. 104.** É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 105.** É expressamente proibida, dentro dos limites da cidade, a instalação de atividades que, pela emissão de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

**§1º** A Prefeitura fará projeto de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

**§2º** O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela Prefeitura quanto ao local e espécie.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.111

## CAPÍTULO IV

### DO CONTROLE DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

**Art. 106.** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, deve controlar o foco de formigas, cupins, baratas, ratos, caramujos e outros insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade.

**Art. 107.** Verificado a falta de controle do foco de animais e insetos nocivos, pelos fiscais da Prefeitura, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para iniciar o controle.

**Art. 108.** Se, no prazo fixado, não ter iniciado o controle, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 30% (trinta por cento) pelo trabalho de administração.

**Art. 109.** Quanto a norma técnica de prevenção à proliferação em específico do mosquito *Aedes aegypti*, agente transmissor da dengue e febre amarela, ater-se a Resolução SESA nº 0029/2011, da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná.

## TÍTULO III

### DOS ATOS NORMATIVOS

## CAPÍTULO I

### DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇO E INDÚSTRIA

## SEÇÃO I

### DO ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 110.** Nenhum estabelecimento comercial e de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de alvará de



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.112

localização e funcionamento a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**§1º** Para concessão do alvará de localização e funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

**§2º** O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o ramo do comércio, serviço ou indústria a ser prestado;

II – o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 111.** Para ser concedida licença pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

**Parágrafo único:** O alvará só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas nesta Lei.

**Art. 112.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exhibirá a autoridade competente sempre que este o exigir.

**Art. 113.** Para mudança de local, o estabelecimento deve solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

**Art. 114.** O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I – quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II – como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III – por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

**§1º** Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

**§2º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.113

## SEÇÃO II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 115.** Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

**§1º** É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

**§2º** A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

**Art. 116.** O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único:** A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

**Art. 117.** Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I – número de inscrição;
- II – nome e endereço residencial do responsável;
- III – local e horário para funcionamento do ponto;
- IV – indicação clara do objeto da autorização.

**Art. 118.** A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

**Parágrafo único:** O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 119.** Quando se tratar de produtos perecíveis deverão, os mesmos, ser conservados em balcões frigoríficos.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.114

**Art. 120.** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

- I – estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II – impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;
- III – transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
- IV – deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
- V – colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;
- VI – expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

**Art. 121.** Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

**Art. 122.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei deverão observar ainda as seguintes:

- I – terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;
- II – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
- III – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
- IV – usarem vestuários adequados e limpos;
- V – manterem-se rigorosamente asseados;
- VI – usarem recipientes apropriados para colocação do lixo.

### SEÇÃO III

#### DAS FEIRAS LIVRES E DO PRODUTOR RURAL

**Art. 123.** As feiras destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

**§1º** As feiras serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.115

§2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

- I – ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
- II – manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
- III – somente colocar à venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
- IV – observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
- V – observar rigorosamente o início e término da feira livre;
- VI – proporcionar local adequado para as feiras dos produtores rurais, com áreas adequadas para a comercialização dos produtos.

§3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio ambulante.

## SEÇÃO IV DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 124.** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

**Art. 125.** Ao Prefeito Municipal poderá, através de decreto, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

**Art. 126.** As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo único:** Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Art. 127.** Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação da Prefeitura.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.116

**Parágrafo único:** Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas “dia das mães”, “dia dos namorados”, “dia dos pais” e “dia das crianças”, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda à sexta-feira até às 22 (vinte e duas) horas e aos sábados até às 18 (dezoito) horas, independentemente do alvará de localização e funcionamento e de pagamento de taxas.

## CAPÍTULO II

### DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

#### SEÇÃO I

#### DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, OLARIAS, DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

**Art. 128.** A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de alvará de localização e funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

**Art. 129.** As licenças para exploração deverão determinar o prazo.

**Art. 130.** Ao conceder o alvará a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

**Art. 131.** Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

**Art. 132.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro ou depósitos de areia e saibro com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

**Art. 133.** É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

- I – à jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
- II – modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.117

III – causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV – de algum modo possa oferecer perigos a ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V – a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

**Art. 134.** A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I – as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II – quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

## SEÇÃO II

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 135.** No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

**Art. 136.** São considerados inflamáveis:

I – o fósforo e os materiais fosforados;

II – a gasolina e demais derivados de petróleo;

III – os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;

IV – os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Art. 137.** Consideram-se explosivos:

I – os fogos de artifícios;

II – a nitroglicerina e seus compostos e derivados;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.118

- III – a pólvora e o algodão pólvora;
- IV – as espoletas e os estopins;
- V – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI – os cartuchos de guerra, caça e minas.

**Art. 138.** É absolutamente proibido:

- I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
- III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Art. 139.** Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.

**Art. 140.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

**Art. 141.** A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná.

**Art. 142.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

**§1º** Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

**§2º** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

**Art. 143.** É proibido:

- I – queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros sem a autorização da Prefeitura;
- II – soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
- III – fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização da Prefeitura;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.119

IV – utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, excetos os casos previstos em lei.

**Art. 144.** A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

### SEÇÃO III

#### DA PROPAGANDA EM GERAL

**Art. 145.** A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo quando previsto a cobrança.

**§1º** Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis de lugares públicos.

**§2º** Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

**Art. 146.** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I – pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II – de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III – que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

**Art. 147.** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 148.** A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.120

**Art. 149.** Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

- I – quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
- II – nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
- III – nos edifícios públicos municipais;
- IV – nas igrejas, templos e casas de oração;
- V – dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

## SEÇÃO IV DOS CEMITÉRIOS

**Art. 150.** Compete à Municipalidade a fundação, polícia e administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

**§1º** Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

**§2º** É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

**§3º** Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

**§4º** Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 151.** É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.121

I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II – quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

**§1º** Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

**§2º** Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do registro civil do local do falecimento.

**§3º** Na impossibilidade da obtenção de certidão de óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

**Art. 152.** Os sepultamentos em jazigos ou carneiras sem revestimento (sepulturas) poderão repetir-se de 5 (cinco) em 5 (cinco) anos, e nos jazigos ou carneiras com revestimento (carneiras) não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito seja convenientemente isolado.

**§1º** Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I – para adulto: 2,20 metros de comprimento por 75 (setenta e cinco) centímetros de largura e 1,20 metros de profundidade;

II – para adulto dupla: 2,20 metros de comprimento por 75 (setenta e cinco) centímetros de largura e 2,20 metros de profundidade;

III – para crianças: 1,50 metros de comprimento por 50 (cinquenta) centímetros de largura e 1,70 metros de profundidade.

**§2º** Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50 metros de comprimento por 1,25 metros de largura.

**Art. 153.** Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.122

**Art. 154.** Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

**Art. 155.** Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

**Art. 156.** Nos cemitérios é proibido:

- I – praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
- II – arrancar plantas ou colher flores;
- III – pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
- IV – efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
- V – praticar comércio;
- VI – a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

**Art. 157.** É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

**Art. 158.** Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

- I – sepultamento de corpos ou partes;
- II – exumações;
- III – sepultamento de ossos;
- IV – indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

**Parágrafo único:** Esses registros deverão indicar:

- I – hora, dia, mês e ano do sepultamento;
- II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
- III – no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.123

**Art. 159.** Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

**Art. 160.** Os cemitérios públicos e particulares, no caso de novas construções particulares, deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

- I – capelas, com sanitários;
- II – sala de primeiros socorros;
- III – sanitários para o público e funcionários;
- IV – vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
- V – depósito para ferramentas;
- VI – ossário;
- VII – iluminação externa;
- VIII – rede de distribuição de água;
- IX – área de estacionamento de veículos;
- X – arruamento urbanizado e arborizado;
- XI – recipientes para depósito de resíduos em geral.

**Art. 161.** Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao licenciamento ambiental.

**Parágrafo único:** No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

## SEÇÃO V

### DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.124

**Art. 162.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

**Art. 163.** Nas igrejas, templos ou casas de cultos os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único:** No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei.

## SEÇÃO VI

### DAS QUEIMADAS E CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

**Art. 164.** A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

**Art. 165.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas e necessárias.

**Art. 166.** A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou mato que limitem com terras de outrem, inclusive nas margens de estradas ou rodovias, sem tomar as seguintes precauções:  
I – preparar aceiras de no mínimo, 7 (sete) metros de largura;  
II – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

**Art. 167.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

**Parágrafo único:** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

**Art. 168.** A derrubada de bosque ou mata dependerá de licença da Prefeitura e dos órgãos estaduais ou federais competentes.

**§1º** A Prefeitura só concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.125

§2º A licença será negada a formação de pastagens ou plantio na zona urbana do município.

**Art. 169.** Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

**Art. 170.** É proibido podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometer o bom aspecto das praças e jardins.

**Art. 171.** Qualquer poda ou corte de árvore em área particular é de responsabilidade do proprietário, que somente poderá ser realizado se houver o parecer técnico e a devida autorização da secretaria municipal da agricultura e desenvolvimento econômico, observando-se ainda, a proibição de realização da mesma em dias de sexta-feira, sábado e domingo.

§1º O particular interessado poderá substituir às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pela secretaria municipal da agricultura e desenvolvimento econômico quanto ao local e espécie.

§2º Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

**Art. 172.** Os infratores estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei nº 146/2009, bem como, da Lei nº 9.605/1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

## TÍTULO IV

### DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

## CAPÍTULO I

### DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.126

**Art. 173.** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo governo municipal, no uso de seu poder de polícia.

**Art. 174.** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 175.** Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas nesta Lei aos:

- I – incapazes na forma da lei;
- II – que forem coagidos a cometer a infração.

**Art. 177.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior à sanção recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II – sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à infração forçada.

## SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

**Art. 177.** Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

- I – em que a ação danosa seja irreversível;
- II – em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

**Art. 178.** No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um auto de infração e aplicadas demais sanções previstas em lei.

**Art. 179.** A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, nela devendo constar:



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.127

- I – dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
- II – nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;
- III – natureza da infração e a norma infringida;
- IV – prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
- V – identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
- VI – nome e assinatura de quem o lavrou;
- VII – data de emissão.

## SEÇÃO II

### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 180.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições desta e demais leis, decretos e regulamentos do município.

**Art. 181.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas desta lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único:** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

**Art. 182.** Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo a auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

**Parágrafo único:** São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 183.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício, ou responsável por ele delegado.

**Art. 184.** Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

- I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.128

II – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III – o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV – a disposição infringida;

V – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 185.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

### SEÇÃO III

#### DOS AUTOS DE APREENSÃO

**Art. 186.** Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

**Art. 187.** Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I – o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II – o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

**Art. 188.** A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

**Art. 189.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

### SEÇÃO IV

#### DAS MULTAS



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.129

**Art. 190.** A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

**Art. 191.** O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

**Art. 192.** Independente de outras sanções previstas na legislação em geral, e pela presente Lei, serão aplicadas multas através do auto de infração e nos seguintes valores:

I – de 1 (um) a 100 (cem) vezes a UFM.

**Parágrafo único:** Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

**Art. 196.** A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 194.** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Art. 195.** Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

## SEÇÃO V

### DO PRAZO DE RECURSO

**Art. 196.** O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento.

**Art. 197.** Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 10 (dez) dias.



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI N° 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI N° 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.130

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 198.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, aos 25 dias do mês de junho de 2025.**

**FLÁVIO HENRIQUE PEREIRA**

Prefeito



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.131

## TERMO DE POSSE Nº 006/2025

**LIAMARA OZETTO CAETANO**, brasileira, nomeada através do Decreto nº 114/2025, devidamente aprovado no Concurso Público nº 001/2022, toma **POSSE** para provimento do cargo efetivo de **PROFESSOR**, do Quadro de Pessoal da Administração Direta deste Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aceitando expressamente as atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2.025.

Flavio Henrique Pereira  
Prefeito

Liamara Ozetto Caetano  
Empossado



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**  
Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.132

## TERMO DE POSSE Nº 007/2025

**FERNANDA GABRIELE LAVISIO**, brasileira, nomeada através do Decreto nº 115/2025, devidamente aprovado no Concurso Público nº 001/2022, toma **POSSE** para provimento do cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, do Quadro de Pessoal da Administração Direta deste Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aceitando expressamente as atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2.025.

Flavio Henrique Pereira  
Prefeito

Fernanda Gabriele Lavisio  
Empossado



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.133

## TERMO DE POSSE Nº 008/2025

**MARILZA BATISTA PEREIRA**, brasileira, nomeada através do Decreto nº 116/2025, devidamente aprovado no Concurso Público nº 001/2022, toma **POSSE** para provimento do cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, do Quadro de Pessoal da Administração Direta deste Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aceitando expressamente as atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2.025.

Flavio Henrique Pereira  
Prefeito

Marilza Batista Pereira  
Empossado



# ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

LEI Nº 310/2015 E ALTERAÇÕES DADA PELA LEI Nº 354/2017

## ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Prefeitura Municipal de Rancho Alegre dá garantia da autenticidade deste documento,  
desde que visualizado através do site: <http://www.ranchoalegre.pr.gov.br/>

**Prefeito Municipal: Flávio Henrique Pereira**

Av. Brasil, 256 - CEP: 86290-000 - Rancho Alegre - PR

Fone: (43) 3540-1311

Assinado de forma digital por  
MUNICIPIO DE RANCHO ALEGRE  
75829416000116  
Data:26.06.2025  
15:29:01 -03



Rancho Alegre, Quinta-Feira, 26 de Junho de 2025

Ed. nº 1181

PÁG.134

## TERMO DE POSSE Nº 009/2025

**PATRICIA HEZURE DE SOUZA**, brasileira, nomeada através do Decreto nº 117/2025, devidamente aprovado no Concurso Público nº 001/2022, toma **POSSE** para provimento do cargo efetivo de **AGENTE ADMINISTRATIVO**, do Quadro de Pessoal da Administração Direta deste Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aceitando expressamente as atribuições e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem servir.

Gabinete do Prefeito do Município de Rancho Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de junho de 2.025.

Flavio Henrique Pereira  
Prefeito

Patricia Hezure de Souza  
Empossado